

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Isabela Barboza Silva**

**A CULTURA DO ESTUPRO, SUAS FUNDAMENTAÇÕES E REFLEXOS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**Paranaíba - MS  
2017**

**Isabela Barboza Silva**

**A CULTURA DO ESTUPRO, SUAS FUNDAMENTAÇÕES E REFLEXOS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Lisandra Moreira Martins

**Paranaíba - MS  
2017**

S58c Silva, Isabela Barboza

A cultura do estupro, suas fundamentações e reflexos no ordenamento jurídico brasileiro/ Isabela Barboza Silva. - - Paranaíba, MS: UEMS, 2017. 77f.; 30 cm.

Orientadora: Profa Dra Lisandra Moreira Martins.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1. Cultura. 2. Estupro. 3. Sistema patriarcal. I. Silva, Isabela Barboza. II. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 347.81

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

**ISABELA BARBOZA SILVA**

**A CULTURA DO ESTUPRO, SUAS FUNDAMENTAÇÕES E REFLEXOS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Este exemplar corresponde a redação final do trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do título de bacharelado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovada em: ...../...../.....

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup> Dra. Lisandra Moreira Martins (Orientadora)  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

---

Prof. Dr. Mário Lúcio Garcez Calil  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

---

Prof. Me. Alessandro Martins Prado  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Aos meus pais, Claudemir e Cleide, à minha irmã Isadora, aos meus avós, que carinhosamente chamo por Dita, Preto, Tonha e Tunico, aos demais familiares e amigos que tanto apoiaram e torceram por mim durante minha trajetória acadêmica.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Claudemir e Cleide, por todo amor, carinho, dedicação, compreensão e confiança depositados em mim e pela oportunidade de fazer um curso sem cobranças e sem demais preocupações. Além de serem minhas maiores inspirações de pessoas e profissionais, bem como, meus maiores incentivadores.

À minha irmã Isadora, que, como minha companheira de quarto, foi aquela que mais ouviu minhas preocupações, confortando-me com palavras de apoio e credibilidade.

Aos meus avós, tios, primos e amigos, pela torcida em mim depositada.

Aos amigos que fiz durante o curso, pelo aprendizado, carinho, companheirismo, estímulo e por terem feito a minha caminhada acadêmica muito mais feliz. Muito obrigada Abdiel, Amilton, Binho, Hernani, Jaque, Jéssica, João Paulo, Luara, Marques, Maurício, Michel, Nicole, Rubiene e Vitor.

Aos colegas de sala, pelos cinco anos de convivência harmônica e repleta de aprendizado.

A todos os professores, desde a pré-escola à graduação, que, no decorrer de minha vida estudantil, contribuíram com o seu aprendizado para a construção do meu, o que fez ser possível o desenvolvimento do presente trabalho.

Aos funcionários da UEMS, em especial àqueles que sempre me receberam com um bom dia e um sorriso acolhedor.

A instituição UEMS, pela oportunidade, aprendizado e, principalmente, pelas pessoas maravilhosas que pude encontrar por meio dela.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para que eu conseguisse elaborar este estudo.

A Deus, por todas as oportunidades e pelas supracitadas pessoas que colocou em meu caminho durante toda a minha trajetória de vida.

## RESUMO

O presente trabalho aborda a cultura do estupro, um problema social oriundo de sociedades patriarcais, nas quais o crime é normalizado e a culpa por sua ocorrência é imputada às vítimas, principalmente quando são mulheres, sendo a violência sexual utilizada para manter estas em uma posição de dominadas, evidenciando o caráter machista de referida cultura. Dessa forma, é de relevante interesse do Direito, estudar e combater esta problemática, haja vista que um crime é socialmente tolerado, o que demonstra a alienação existente neste meio social. Para alcançar os objetivos de ratificar a existência e a necessidade de combater a cultura do estupro, define-se esta, as formas de sua manifestação, o contexto em que ela se devolve, a importância de ser reconhecida pelos membros da sociedade; assim como, são apontados alguns dos fatores que fundamentam o seu surgimento e manutenção até os dias atuais, os reflexos que ela provoca no ordenamento jurídico brasileiro e as medidas cabíveis para combater repugnante manifestação cultural.

**Palavras-chave:** Cultura. Estupro. Sistema patriarcal. Normalização. Culpabilização.

## **ABSTRACT**

The present work deals with the culture of rape, a social problem originating in patriarchal societies, in which rape is standardized and blame for its occurrence is imputed to the victims, especially when they are women, and sexual violence is used to keep them in a dominated position, evidencing the macho nature of this culture. In this way, it is of relevant legal interest to study and combat this problem, since a crime is socially tolerated, which demonstrates the alienation in this social environment. In order to achieve the objectives of ratifying the existence and necessity of combating the culture of rape, it is defined, the forms of its manifestation, the context in which it is returned, the importance of being recognized by the members of society; as well as some of the factors that underlie its emergence and maintenance until the present day, the reflexes that it provokes in the Brazilian legal system and the appropriate measures to combat disgusting cultural manifestation.

**KEY WORDS:**Culture. Rape. Patriarchal system. Normalization. Guilty.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 A CULTURA DO ESTUPRO</b> .....	11
<b>1.1 Análise legaldo crime de estupro</b> .....	12
1.1.1 Análise sociológica do estupro.....	14
<b>1.2 O estupro como exercício do poder masculino</b> .....	16
<b>1.3 O contexto no qual se desenvolve a cultura do estupro</b> .....	18
1.3.1 Comportamentos preestabelecidos.....	18
1.3.2 Normalização do crime de estupro.....	20
1.3.3 Culpabilização da vítima.....	20
<b>1.4 A cultura do estupro em números</b> .....	22
1.4.1 Maioria das vítimas são mulheres.....	22
1.4.2 Incidência de estupros.....	22
1.4.3 Faixa etária das vítimas.....	23
1.4.4 Autores do estupro.....	24
1.4.5 Medo do estupro.....	24
1.4.6 Outros dados.....	25
<b>1.5 A dificuldade de reconhecer a cultura do estupro</b> .....	26
<b>2AS FUNDAMENTAÇÕES DA CULTURA DO ESTUPRO</b> .....	29
<b>2.1 Fundamentação histórica</b> .....	29
<b>2.2 Fundamentação teológica</b> .....	33
<b>2.3 Fundamentação filosófica</b> .....	35
<b>2.4 Fundamentação simbólica</b> .....	37
<b>2.5 Fundamentação psicanalítica</b> .....	39
<b>2.6 Fundamentação econômica</b> .....	41
<b>2.7 A desigualdade entre gêneros como o principal fundamento da cultura do estupro</b> .....	43
<b>3OS REFLEXOS DA CULTURA DO ESTUPRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	45
<b>3.1 A cultura do estupro no processo legislativo</b> .....	45
3.1.1 Direito penal.....	46
3.1.2 Direito civil.....	49
3.1.3 Do despreparo do legislador.....	52

<b>3.2 A cultura do estupro na apuração dos fatos.....</b>	<b>54</b>
<b>3.3 A cultura do estupro no momento de julgamento dos casos.....</b>	<b>59</b>
3.3.1 O acolhimento de argumentos de culpabilização da vítima.....	59
3.3.2 A descaracterização do estupro sem justo motivo.....	60
<b>3.4 Medidas para combater a cultura do estupro.....</b>	<b>62</b>
3.4.1 Conscientização.....	63
3.4.1.1 Educação.....	63
3.4.1.2 Meios de comunicação.....	65
3.4.2 Preparo profissional.....	66
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>72</b>

## INTRODUÇÃO

A cultura do estupro é uma manifestação caracterizada por discursos e comportamentos machistas, que normalizam a prática do estupro e culpabilizam as vítimas por sua ocorrência, evidenciando-se como um grave problema social, que prejudica e restringe a liberdade dos membros da sociedade na qual está enraizada, principalmente das mulheres, suas principais vítimas. Sendo assim, tal manifestação cultural é de suma relevância para o Direito e seus profissionais, fazendo-se necessário discuti-la no meio acadêmico.

A cultura do estupro resulta do entrelaçamento de vários fatores que, juntos, contribuíram para a consolidação do sistema patriarcal, acentuando as desigualdades entre homens e mulheres, tratados como dominadores e dominadas, respectivamente. Entre estes fatores estão o histórico, teológico, filosófico, simbólico, psicanalítico e econômico.

Cabe ressaltar que a cultura do estupro também provoca reflexos no ordenamento jurídico das sociedades em que se manifesta, o que é ocasionado pela parcialidade dos agentes e autoridades do legislativo, da polícia e do judiciário, que, como membros desta sociedade, são influenciados pelas práticas machistas.

A presente pesquisa se justifica devido ao fato de que, havendo uma cultura que normaliza uma conduta criminosa, é dever do Direito buscar soluções para combatê-la, sendo a sua invisibilidade muito danosa, pois cria condições propícias para a incidência de novos estupros, assim como provoca consequências negativas no ordenamento jurídico, como a promulgação de leis que restringem os direitos das mulheres, bem como uma condução prejudicada das investigações policiais e sentenças judiciais que absolvem, sem justo motivo, os estupradores.

A problemática abordada pelo presente trabalho de conclusão de curso é a própria existência da cultura do estupro, que culmina em retrocessos sociais, principalmente para as mulheres, além de acentuar as desigualdades entre os gêneros. Também faz parte da problemática analisar os fatores que fundamentam a cultura do estupro, bem como os reflexos negativos provocados por ela no ordenamento jurídico pátrio.

Os objetivos deste estudo são explicar a cultura do estupro, indicar os fatores que fundamentam o seu surgimento e manutenção até os dias atuais, demonstrar os reflexos provocados por essa cultura no ordenamento jurídico brasileiro, apontar medidas para combater sua manifestação, bem como provocar debates entre os indivíduos para que reflitam sobre suas condutas e discursos diários, avaliando se estes estão contribuindo para a perpetuação da cultura do estupro.

Com a pretensão de elucidar a temática e nortear a análise, realizou-se uma pesquisa documental, principalmente na rede mundial de computadores, artigos científicos e dispositivos legais, pautada nos métodos indutivo e dedutivo, com o escopo de se obter os objetivos do tema proposto.

Para uma melhor explanação do tema, o trabalho é dividido em três capítulos. O primeiro é voltado para a conceituação da cultura do estupro e análise das formas de sua manifestação. O segundo capítulo aborda alguns dos fatores que fundamentam o surgimento e a manutenção da cultura do estupro até os dias atuais, sendo eles o histórico, teológico, filosófico, simbólico, psicanalítico e econômico, demonstrando como cada um destes contribuíram para a consolidação de referida cultura e do sistema patriarcal. Já o terceiro capítulo demonstra quais são os reflexos provocados pela cultura do estupro no ordenamento jurídico brasileiro, apontando, no final, algumas medidas cabíveis para o combatê-la.

## 1 A CULTURA DO ESTUPRO

O termo “cultura do estupro” surgiu na década de 1970, durante a segunda onda feminista<sup>1</sup>, para denominar uma sociedade na qual o estupro é normalizado, o que ocorre por meio de comportamentos que silenciam a violência sexual contra as mulheres e imputam-nas a culpa pela ocorrência do crime, evidenciando a negligência com os casos de estupro.

De acordo com Regina Facchini e Carolina Branco de Castro Ferreira (2016), a cultura do estupro é a “[...] ideia da não excepcionalidade e do enraizamento cultural das condições que possibilitam a larga disseminação da violência sexual no país”.

Para Cynthia Semíramis (2013): “Essa expressão indica que a sociedade não só tolera como incentiva a violência contra mulheres por meio da violência sexual, mas vai além: é um processo para constranger pessoas a se adequarem a papéis de gênero”.

Como se pode compreender pela explicação das autoras, a cultura do estupro caracteriza-se quando uma sociedade tolera a prática em seu meio, normalizando a conduta do estuprador e buscando a justificativa para o crime em alguma conduta da vítima, principalmente, quando esta é mulher, gênero que mais sofre estupros.

Cultura, conforme a concepção universalista de Edward Burnett Tylor, em oposição à ideia de transmissão biológica, “[...] é este todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade (*apud* LARAIA, 2006, p. 25)” (CANEDO, 2009).

Para Letícia Medeiros (2016), “A palavra “cultura” no termo “cultura do estupro” reforça a ideia de que esses comportamentos [que silenciam ou relativizam a violência sexual contra a mulher] não podem ser interpretados como normais ou naturais”, pois, são culturais, já que foram criados pelos indivíduos, podendo, da mesma forma, serem modificados pelos mesmos.

Sendo assim, de acordo com Luiza Bairros (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2016): “Não é a violência que cria a cultura, mas é a cultura que define o que é violência. Ela

---

<sup>1</sup>O segundo momento do feminismo no Brasil teria nascido durante o clima político do regime militar no início dos anos 1970, o qual foi uma síntese tanto da desvalorização e da frustração de cidadania no país, quanto de um reforço na opressão patriarcal e teria se caracterizado por um movimento contrário de liberação, no qual as mulheres discutiam a sua sexualidade e as relações de poder, deslocando a atenção da igualdade para as leis e os costumes. As organizações de mulheres que se levantaram em oposição ao militarismo formaram muitos grupos que consolidaram os interesses e demandas femininas, propiciando maior articulação delas na arena pública. Esta segunda onda caracterizou-se, no Brasil e nos demais países latino-americanos, então, como uma resistência contra a ditadura militar e, por outro lado, em uma luta contra a hegemonia masculina, a violência sexual e pelo direito ao exercício do prazer (MATOS, 2010).

é que vai aceitar violências, em maior ou menor grau, a depender do ponto em que nós estejamos enquanto sociedade humana, do ponto de compreensão do que seja a prática violenta ou não”.

Portanto, cultura diz respeito a tudo aquilo que é inserido em uma sociedade, influenciando o modo de viver, pensar e agir dos seus membros, que reproduzirão ao longo dos anos e gerações o que lhe foi ensinado, discursos e comportamentos que são naturalizados e transformados em uma verdade absoluta que deve ser seguida, assim como a prática de normalizar o crime de estupro. Por não ser algo biológico, mas, sim, criado pelo ser humano, os pensamentos e condutas culturais podem ser questionados e mudados.

Assim posto, apesar de não receber o reconhecimento devido, a cultura do estupro existe, pois está enraizada nas sociedades patriarcais, inserindo em suas crenças, moral, costumes, hábitos e até mesmo na sua lei a ideia de que o estupro é algo da natureza humana, normalizando-o. Com isso, mesmo sendo repudiado pela grande maioria das pessoas, é cultural tolerá-lo e imputar a culpa em alguma conduta da vítima.

### 1.1 Análise legal do crime de estupro

O estupro está tipificado no Código Penal brasileiro em seu art. 213, da seguinte forma:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Como se verifica, o estupro não se restringe apenas à conjunção carnal, pois abrange, também, qualquer ato libidinoso que alguém é obrigado a ter com outrem contra sua vontade. De acordo com Rogério Greco (2015, p. 729), “ Na expressão *outro ato libidinoso* estão contidos todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham por finalidade satisfazer a libido do agente”.

O estupro também está previsto no rol do art. 1º da Lei n. 8.072/90, pois foi reconhecido como um crime hediondo. Vejamos:

Art. 1º **São considerados hediondos os seguintes crimes**, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (Redação dada pela Lei nº 13.142, de 2015)

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

**V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)**

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994).(grifo meu)

Conforme o dicionário Aurélio (DICIONÁRIO DO AURÉLIO, 2017), hediondo significa horrorosamente feio, sórdido, repugnante, nojento. Sendo assim, são considerados crimes hediondos os mais cruéis e/ou danosos, aqueles que mais despertam repúdio, como se pode analisar no rol elencado no artigo de lei transcrito anteriormente.

Ao considerar o estupro um crime hediondo, a lei reconhece a sua gravidade, pois ele é capaz de deixar traumas eternos nas vítimas, entre eles, a dificuldade de ter uma vida sexual satisfatória, pois temem o sexo, se privam dele e/ou não conseguem sentir prazer. Segundo a pesquisa “Violência sexual: estudo descritivo sobre as vítimas e o atendimento em um serviço universitário de referência no Estado de São Paulo” (Caderno de Saúde Pública, maio/2013), as consequências para as vítimas do estupro são severas, vejamos:

[...] entre as consequências físicas imediatas estão a gravidez, infecções do aparelho reprodutivo e doenças sexualmente transmissíveis (DSTs). Em longo prazo, as mulheres podem desenvolver distúrbios na esfera da sexualidade, apresentando ainda maior vulnerabilidade para sintomas psiquiátricos, principalmente depressão, pânico, somatização, tentativa de suicídio, abuso e dependência de substâncias psicoativas (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2016).

As consequências do estupro, portanto, podem ser terríveis, deixando, nas vítimas, marcas não só físicas, mas, pior ainda, psíquicas. Sendo assim, deve ser observado legalmente, com a atenção merecida, a fim de prevenir sua prática e punir de forma justa os autores desse delito tão cruel.

### 1.1.1 Análise sociológica do estupro

A análise do estupro não pode ser limitada apenas ao que está previsto na lei, pois esta é técnica e objetiva. É relevante uma análise social desse crime, que prejudica e pode ser cometido tanto contra homens quanto contra mulheres, fazendo destas suas maiores vítimas. Vejamos:

A violência sexual é um fenômeno universal, em que não existem restrições de sexo, idade, etnia ou classe social. Embora atinja homens e mulheres, as mulheres são as principais vítimas, em qualquer período de suas vidas. E as mulheres jovens e adolescentes apresentam risco mais elevado de sofrer esse tipo de agressão (FACURI et al., 2013 *apud* AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2016).

O estupro é uma das violências mais invasivas e traumatizantes, pois de acordo com Debora Diniz (2013 *apud* AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2016): “O estupro ofende as mulheres, não só no corpo possuído pelo prazer e ímpeto de tortura do agressor, mas principalmente porque nos aliena da única existência possível: a do próprio corpo”.

Ressalta-se que a sociedade apenas reconhece como estupro os casos em que as vítimas oferecem constante resistência, ou seja, gritem, se descabelem, estapeiem o estuprador para sair dos seus braços, sendo ainda mais dificultoso o reconhecimento social quando a vítima demora anos para denunciar os abusos constantes, pois, neste caso, disseminam o discurso de que gostavam, e, assim, não reconhecem esta circunstância como estupro. Haja vista que: “Persiste ainda um senso comum bastante difundido de que, se a mulher não reagiu ou negou veementemente o sexo, não houve estupro, ignorando-se as diferentes reações que uma pessoa pode ter numa situação traumatizante de ameaça e força, como lutar ou paralisar” (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2016).



Além disso, ainda há uma dificuldade da sociedade em reconhecer o estupro quando praticado pelo namorado ou cônjuge, que, se aproveitando da relação afetiva, força algum ato para satisfazer a sua lascívia contra a vontade do outro, que, na maioria das vezes, é a mulher, pois “[...] infelizmente, persiste na cultura brasileira uma ideia de que é obrigação da mulher ‘servir’ ao marido – então, muitas vezes, ela não reconhece a violência que sofre [...]” (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2016).

A própria jurisprudência reconhece a configuração do crime de estupro quando o cônjuge força o sexo com o outro:

ESTUPRO, VIOLÊNCIA SEXUAL COMETIDA CONTRA CÔNJUGE VAROA ( CP , ART. 213 ). PALAVRAS DA VÍTIMA, INSUSPEITAS, ALIADAS ÀS DO FILHO ADOLESCENTE, QUE PRESENCIOU A AGRESSÃO E À ÍNDOLE BELICOSA DO RÉU QUE NÃO DEIXAM DÚVIDA QUANTO À PRÁTICA DO DELITO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA NO ÂMBITO DOS PARÂMETROS PRATICADOS POR ESTA CORTE. PROPORCIONALIDADE COM OS LIMITES DA REPRIMENDA OBSERVADA. RAZOABILIDADE DA PUNIÇÃO EVIDENCIADA NA EXPOSIÇÃO DO TOGADO. MANUTENÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO PARA ATUAR NO PRIMEIRO GRAU. VERBA QUE ENGLIBA EVENTUAL DEFESA. CORREÇÃO DO VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA, SEGUNDO ORIENTA A LC ESTADUAL N. 155/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NESTE PARTICULAR. (TJ-SC - Apelação Criminal (Réu Preso) APR 747841 SC 2008.074784-1 (TJ-SC). Data de publicação: 01/04/2009).

Essa resistência social de reconhecer o crime de estupro em situações diversas das noticiadas pelos meios de comunicação, como o praticado por um estranho em circunstâncias de vulnerabilidade, contribui muito para a manutenção da cultura do estupro até os dias atuais, culminando na compreensão daqueles tipos mais brandos.

Faz-se necessário, portanto, que a sociedade reconheça que todo ato praticado para obrigar alguém a satisfazer a lascívia de outrem, será estupro, independentemente de ser empregada violência e/ou ameaça grave ou não, mesmo havendo muita, pouca ou nenhuma resistência da vítima. Mesmo sendo cometido por um estranho, parente, amigo da família ou marido/namorado, pois caso tenha sido contra a vontade de uma das partes foi estupro, devendo ser combatido o pensamento prevalente de que forçar o sexo é algo normal.

Dessa forma, o crime de estupro não pode ser desqualificado com base na conduta da vítima, ou seja, não importa onde ela estava, que horas eram, suas vestes, seu estado (alterado ou não) e nem mesmo se consentiu inicialmente, se houve consumação sem a sua concordância foi estupro e a culpa não deve ser imputada a ela, mas sim ao único responsável, o estuproador. Cabendo aos julgadores e à sociedade pararem de buscar justificativas para a

ocorrência do delito em alguma conduta da vítima, minimizando os casos, e admitirem que a culpa é exclusivamente do estuprador, que não respeitou a vontade daquela.

Assim posto, verifica-se a ignorância dos membros de sociedades patriarcais sobre a configuração do estupro, até mesmo das próprias vítimas, havendo uma grande dificuldade em reconhecer o crime quando diverso da conjunção carnal, sem violência física, bem como aqueles cometidos pelo namorado/marido. Necessitando-se de uma mudança de pensamento e comportamentos dos indivíduos para evitar o silêncio e a impunidade.

## 1.2 O estupro como exercício do poder masculino

Quando se fala em estupro, remete-se a um crime que é cometido por causa de um desejo sexual incontrolável, capaz de fazer com que “homens de bem” se transformem e forcem a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com uma mulher, contra a sua vontade. Tudo culpa do natural instinto sexual masculino.

De acordo com a teoria feminista do estupro, porém, este não está relacionado a desejo sexual, que pode ser contido caso a pessoa não possua algum transtorno psíquico, mas, sim, um crime relacionado à imposição de poder dos homens, com pensamento machista, sobre as mulheres, para mantê-las em um constante estado de medo e submissão ao que é estabelecido pelo sistema patriarcal.

A teoria feminista do estupro desenvolveu-se a partir da posição feminista radical que o considera um ato motivado pela necessidade de dominar os outros e tem pouco ou nada a ver com o desejo sexual. A teoria de que "todo estupro é um exercício de poder" ainda é aceita hoje por muitas estudiosas feministas radicais (BROWNMILLER, 1975, p. 256). Em seu livro *Against our will: men, women and rape*, Brownmiller sustenta que o estupro é um mecanismo de controle historicamente difundido, mas amplamente ignorado, mantido por instituições patriarcais e relações sociais que reforçam a dominação masculina e a subjugação feminina. Brownmiller examina também a história e as várias funções do estupro na guerra e argumenta que os atos de dominação e subjugação refletem e reproduzem arranjos patriarcais, sociais e de gênero mais amplos. Sua obra seminal forneceu um marco para os estudos socioculturais, sociopsicológicos e psicanalíticos do estupro. Por exemplo, as feministas socioculturais analisaram as conexões entre processos de socialização e formas de violência contra a mulher e concluíram que o estupro é um subproduto da cultura patriarcal e da socialização que predispõem os homens à violência, ao mesmo tempo que os estimulam a ver as mulheres como objetos sexuais (SORENSEN; WHITE, 1992 *apud* VITO, GILL e SHORT, 2009)

Com a utilização do estupro para o exercício do poder masculino, objetiva-se manter as mulheres sob o controle do sistema patriarcal, mediante a imposição do medo de sofrer

alguma violência, tornando-se submissas às regras machistas, que prega a normalização do estupro quando cometido contra aquelas que não seguiram o padrão patriarcal de comportamento, sendo uma punição a elas.

Assim, o estupro como instrumento de dominação, “Além de afetar a saúde física e psíquica das vítimas, atinge toda a sociedade ao colocar o medo do estupro como um elemento da existência das mulheres que pode limitar suas decisões e, conseqüentemente, afetar seu pleno potencial de desenvolvimento e sua liberdade” (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2016).

Nesta sociedade extremamente machista, é plenamente compreensível que o homem perca o controle de seus impulsos sexuais e esture uma mulher, mas esta não recebe a mesma compreensão. Pelo contrário, é vista como quem deve conter seus impulsos sexuais, sendo o ideal nem sentir desejos. Nesse sentido, segue a citação abaixo:

[...] Por um lado, espera-se que as mulheres saibam controlar seus impulsos e desejos ou mesmo que nem sintam esses desejos. Por outro, imagina-se que os homens sejam movidos por uma força incontrolável que é despertada pela sensualidade feminina. Ou seja, as mulheres acabam sendo responsabilizadas por dominar seus próprios desejos e, ao mesmo tempo, zelar pelo desejo de todos os homens com quem elas se encontram (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2016).

Apoiando-se nessa ideia de que o estuprador é tomado por um incontrolável impulso sexual biológico, evidencia-se que o estupro é um instrumento de exercício do poder masculino, já que domina o comportamento da mulher ao transformá-la na culpada pela ocorrência do crime, obrigando-a a seguir as regras do sistema patriarcal para evitar tal violência. Com isso, o patriarcalismo impede a igualdade entre os gêneros, afastando a ameaça de disputar o poder com as mulheres.

Conforme o antropólogo Matthew Guttmann (*apud* AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2016):

Há pensadores científicos que dizem que a violação é natural, é uma necessidade masculina, física e biológica, que não é por isso que temos que aceitá-la, mas há que reconhecer que é algo que vem da natureza. Mas não são todos os homens que violam. Se é algo biológico, porque há tantos homens que não violam? Aí está a brecha para se entender de onde vem o machismo. Eu trabalhei com homens violentos, nosso desafio não é mudar sua biologia e sim seu pensamento.

Portanto, ainda há muitas pessoas que acreditam ser o estupro algo que deriva da natureza humana e, por isso, deve ser compreendido, já que não pode ser controlada pelo homem. Esse pensamento deve ser mudado urgentemente, pois, como afirma o antropólogo,

se fosse algo biológico e incontrolável, todos os homens estuprariam, o que não ocorre, sendo esta tese insustentável. Deve ser aceita a tese de que o estupro é utilizado como um instrumento de exercício do poder masculino sobre os corpos das mulheres.

Nesse sentido, afirma Massonetto (*apud* LUGAR DE MULHER, 2015):

Que fique bem claro então: estupro não é um crime relacionado a sexo ou desejo sexual. O estupro se refere a uma relação de poder: trata-se de um processo de intimidação pelo qual os homens mantêm as mulheres em um estado de medo permanente. A coação é feita criticando as mulheres que não aceitam se submeterem a essas regras e culpando as vítimas de crimes sexuais. Com medo de serem hostilizadas e violentadas, acabam se submetendo à autoridade masculina para evitar mais violência.

Assim posto, verifica-se que, apesar de ser considerada por muitos como uma posição radical, a visão do estupro como um instrumento de poder masculino e subordinação da mulher ao patriarcado é aceitável, haja vista que, cotidianamente, os homens se aproveitam de sua força física ou da vulnerabilidade da mulher para manter relações de cunho sexual contra sua vontade, não por desejo, mas, sim, pelo sentimento de dominação, sentindo prazer ao ver a mulher em uma posição de dominada, além de apoiar-se na certeza de que seu ato ficará impune, já que é compreensível pela sociedade.

### **1.3 O contexto no qual se desenvolve a cultura do estupro**

A cultura do estupro se desenvolve em sociedades machistas, nas quais são estabelecidos estereótipos distintos para cada gênero, há tolerância ao crime de estupro, como se ocorresse devido à natureza biológica do homem e responsabilização da mulher, imputando a culpa pelo crime a alguma conduta desta.

#### **1.3.1 Comportamentos preestabelecidos**

Ao preestabelecer determinados comportamentos para cada gênero, o sistema patriarcal cria um estereótipo, que busca distinguir e limitar as condutas aceitáveis para homens e mulheres, discriminando aqueles que se desviam do que é estabelecido para seu gênero, por meio de pensamentos e discursos preconceituosos, gerando um contexto de julgamento, sofrimento e violência, no qual a principal vítima é a mulher.

Esses papéis rígidos concorrem não só para que a violência aconteça, mas também se perpetue. Nas diferentes formas de violência abordadas neste Dossiê é possível identificar que a discriminação com a condição feminina age para manutenção da situação de violência. Fazem com que, muitas vezes, a violência sequer seja reconhecida por quem a pratica e por quem sofre. Também para que, quando reconhecida, permaneça silenciada. E ainda para que, quando visibilizada e denunciada, seja minimizada por profissionais que, pouco sensibilizados, reproduzem padrões discriminatórios nos próprios serviços criados para garantir os direitos das mulheres (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2016).

Portanto, a fixação de estereótipos, além de consolidar o sistema patriarcal, cria condições para que a violência contra as mulheres ocorra, inclusive a sexual, ao estabelecer que o homem seja altamente sexualizado, por ser a figura dominadora, e a mulher reprima a sua sexualidade, como uma figura cheia de pudor. Dessa forma, o homem utiliza a violência para se impor, enquanto a mulher aceita, em silêncio, para evitar o julgamento social. Conforme Virgínia Feix (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2016):

Os estereótipos geram falsas crenças e expectativas sobre o comportamento das pessoas. Uma das crenças alimentadas culturalmente é que as mulheres não podem desistir da relação sexual ‘no meio do caminho’. A crença expressa no jargão ‘ajoelhou tem que rezar’ implica uma comum naturalização do uso da força e do constrangimento contra a manifestação e o exercício autônomo da vontade. Como se o “sim” dito no cartório, no altar, no bar ou no motel impusesse à mulher um consentimento permanente, inquestionável, infalível, irreatável.

Constata-se que tais comportamentos pré-estabelecidos só contribuem com a normalização do estupro pois, enquanto as mulheres devem se portar de forma recatada, reprimindo a sua sexualidade, o homem deve se mostrar extremamente sexualizado, exprimindo virilidade, tolerando-se, para tanto, condutas violentas como as violências sexuais. Caso não atenda este padrão, o homem também recebe julgamentos sociais, tornando-se, muitas vezes, machista para se enquadrar no estereótipo exigido pelo sistema patriarcal.

Portanto, a pressão machista para que as pessoas se adequem ao papel imputado ao seu gênero na sociedade não é sofrida apenas pelas mulheres, mas, também pelos homens, que, diante de tanta pressão, cedem ao papel preestabelecido pelo sistema patriarcal. Tornam-se machistas, agressivos e possíveis espancadores e/ou estupradores. Com isso toda a sociedade é prejudicada, principalmente as mulheres que, além de também terem comportamentos e pensamentos machistas, são vítimas diretas da cultura do estupro.

### 1.3.2 Normalização do crime de estupro

Mesmo sendo repudiados e temidos, os casos de estupro frequentes não recebem a atenção merecida, pois são normalizados, já que considerado um comportamento advindo da natureza do homem.

Nesse contexto de condutas preestabelecidas pelo sistema patriarcal, o estupro é compreensível, haja vista que o homem está seguindo o padrão de sexualidade exigido dele. Sendo assim, seu comportamento é automaticamente normalizado, justificando ser da natureza do homem não resistir aos seus impulsos sexuais, considerando estes um fator biológico incontrolável.

Entretanto, já foi demonstrado no presente trabalho, em tópicos anteriores, que o estupro não ocorre por fatores biológicos, mas, sim, culturais. Não pode a culpa ser imputada à vítima e eximida do estuprador, o que reafirma o caráter machista da sociedade e a desigualdade entre gêneros, devendo-se, então, buscar uma urgente modificação no pensamento e na prática da sociedade, a fim de descaracterizar a cultura do estupro.

Enquanto a sociedade continuar a normalizar a conduta do autor do estupro e buscar a culpa em alguma postura da vítima, principalmente quando é mulher, tal crime repugnante continuará sendo cometido todos os dias e a cultura do estupro, perpetuada.

### 1.3.3 Culpabilização da vítima

Nesse cenário de estereótipos patriarcais, como o comportamento do estuprador é considerado dentro dos padrões aceitos, resta à vítima a culpa pela ocorrência do estupro, o que é reforçado pelo fato de que, na grande maioria das vezes, a mulher estava violando o padrão machista de conduta, tais como, usar roupas curtas, frequentar lugares cheios de homens, aceitar carona de um desconhecido, estar embriagada, andar de madrugada na rua, comportamentos que devem ser evitados pelas mulheres “de respeito”, conforme a lógica patriarcal.

Influenciadas pela educação machista, as mulheres buscam seguir as condutas estereotipadas do sistema patriarcal, na tentativa de evitar o estupro. Quando abusadas, as próprias vítimas se culpabilizam, buscando analisar qual de suas condutas provocou o crime sofrido.

Da mesma forma, os demais membros de tal sociedade investigam qual o comportamento preestabelecido para o seu gênero feminino foi violado pela vítima, justificando o crime com a alegação de que ela “facilitou”, “provocou”, “mereceu”, “tava querendo”, dentre várias expressões machistas utilizadas para imputar às mulheres a culpa pela ocorrência do estupro. Com isso, a mulher questiona qual foi o seu erro, o que fez para merecer ser estuprada e pensa que poderia ter evitado. Enquanto o estuprador é eximido socialmente da culpa, ficando na maioria das vezes impune.

A seguir, um relato feito pela cantora Gaby Amarantos em uma rede social sobre o caso de estupro coletivo ocorrido em 2016 no Rio de Janeiro contra uma jovem de 16 anos, que ganhou repercussão midiática, traduzindo o sentimento da maioria, senão de todas as mulheres:

Lembro de quando eu era criança, sempre haviam casos de estupro coletivo e lembro também que a MULHER/VÍTIMA ainda era tratada como culpada, lembro de expressões do tipo "quem manda andar de roupa curta" ou "mas ela provocou" e outras barbaridades. Lembro de crescer em meio ao medo de ser abusada e de ser policiada a ter um comportamento neutro a fim de evitar chamar atenção dos homens. Na periferia isso é algo tão comum infelizmente, podia ser um parente, vizinho ou um desconhecido. Mas eu escolhi lutar e meu papel é criar meu menino para tratar as mulheres e todas as pessoas com respeito e amor. Não temos que criar mulheres para ã serem estupradas e sim criar homens para não serem estupradores. Estou chocada, quero justiça e uma sociedade igualitária!.(EGO, 2016)

Como é reforçado pelo relato transcrito, a mulher é educada, controlada e acompanhada por toda sua vida, desde criança, pelo medo de fazer algo que venha a lhe causar o “merecimento” de ser estuprada, ensinada a ter cautela para não chamar a atenção dos homens, como se dependesse dela evitar o estupro. Isso faz com que a própria mulher policie suas condutas para não contrariar aquilo que o patriarcado prega como uma postura de mulher decente para evitar sofrer violência, o que dificulta as mulheres a se libertarem do machismo, o que é bom para este, que consegue manter as mulheres submissas sob seu poder.

Isso controlou as mulheres por muitos e muitos anos, já que elas acreditavam que tinham responsabilidade pelo acontecimento do estupro, fazendo com que se tornassem recatadas e não questionassem o sistema patriarcal e nem reivindicassem seu espaço nem seus direitos, pois o medo da violência as assombravam e ainda assombra, com isso, havia, e ainda há, a ignorância de que podem e devem lutar por seus direitos, por igualdade, por empoderamento, por voz, pelo fim de todo tipo de violência sofrido por todas essas gerações que, na sua ignorância, ficavam caladas diante de toda a violência que sofriam, impotentes, submissas, achando que essa era a natureza da vida.

Foi nesse cenário, portanto, de comportamentos pré-estabelecidos pelo sistema patriarcal, de normalização da prática do estupro, como se fosse resultado de um impulso sexual incontrolável pelo homem, e de culpabilização da vítima, em quem também é inserida a ideia de que foi algum comportamento seu que provocou a ocorrência do estupro, que se desenvolve e ainda se desenvolve a cultura do estupro.

#### **1.4 A cultura do estupro em números**

As pesquisas recentes sobre a violência sexual contra as mulheres comprovam, por meio de seus resultados assustadores, a existência da cultura do estupro, demonstrando fatos como a persistência da crença de que, em determinadas situações, a mulher merece ser estuprada, exprimindo a naturalidade da ocorrência do crime, bem como discursos machistas que contribuem para a manutenção da referida cultura no meio social.

Vejam, a seguir, alguns dos resultados dessas diversas pesquisas.

##### **1.4.1 Maioria das vítimas são mulheres**

Como já se sabe, as mulheres são as maiores vítimas de estupros. De acordo com os registros do Sistema de Informações de Agravo de Notificação do Ministério da Saúde – Sinan - (2011), 89% das vítimas são do sexo feminino e possuem, em geral, baixa escolaridade (IPEA, 2014), o que ratifica o caráter machista da sociedade e a maior vulnerabilidade nas classes sociais mais pobres, nas quais encontram-se a maioria das pessoas com baixo índice de escolaridade.

##### **1.4.2 Incidência de estupros**

Ainda com base nos dados do Sistema de Informações de Agravo de Notificação do Ministério da Saúde – Sinan - (2011) “[...] a pesquisa estima que no mínimo 527 mil pessoas são estupradas por ano no Brasil e que, destes casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia” (IPEA, 2014).



Comprovando a estimativa da supracitada pesquisa, da ocorrência de mais de 500 mil estupros por ano no Brasil, e a denúncia de apenas 10% deles, em 2014, foram registrados, em todo o país, 47.643 casos de estupro, contra 51.090 em 2013, uma queda de 6,7%. O dado ainda representa, porém, um estupro a cada 11 minutos. As tentativas de estupro e atentado violento ao pudor aumentaram de 4.897 para 5.042 registros (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2016).

De acordo com dados do 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública:

São Paulo aparece como o Estado onde mais casos de violência sexual foram denunciados à Polícia, mesmo com uma redução de aproximadamente dois mil casos. A segurança pública paulista processou 10.026 boletins de ocorrência de crimes contra a liberdade sexual. Em seguida, aparece o Rio de Janeiro, com 5.676 casos em todo o Estado no ano de 2014 (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2016).

Verifica-se, portanto, que as estimativas de incidência do crime de estupro são bem superiores às denúncias registradas. Isso deve-se ao fato de que denunciar o crime ainda é um tabu para as vítimas, pois além do sofrimento de relembrar toda a situação traumatizante, ainda se deparam com servidores públicos que não oferecem um atendimento solidário como o necessário, sendo submetidas a um interrogatório caracterizado pelo discurso machista e o temor do julgamento social, que é tão discriminatório.

#### 1.4.3 Faixa etária das vítimas

Do total, 70% das vítimas de estupro são crianças e adolescentes.

As consequências, em termos psicológicos, para esses garotos e garotas são devastadoras, uma vez que o processo de formação da autoestima - que se dá exatamente nessa fase - estará comprometido, ocasionando inúmeras vicissitudes nos relacionamentos sociais desses indivíduos [...] (IPEA, 2014).

Esse dado comprova que os autores dos estupros se aproveitam da vulnerabilidade das vítimas, que é maior nesta faixa etária, para impor seu poder. Também é possível apontar, por meio deste dado, a hipótese de que com a maioria e o enraizamento da cultura do estupro em seu pensamento, as vítimas sentem mais vergonha e/ou medo de denunciar o estupro, ou até são incapazes de reconhecer a violência, principalmente quando cometida pelo companheiro afetivo.

#### 1.4.4 Autores do estupro

Ainda conforme aponta as pesquisas do IPEA (2014),

[...] 24,1% dos agressores das crianças são os próprios pais ou padrastos, e 32,2% são amigos ou conhecidos da vítima. O indivíduo desconhecido passa a configurar paulatinamente como principal autor do estupro à medida que a idade da vítima aumenta. Na fase adulta, este responde por 60,5% dos casos. Em geral, 70% dos estupros são cometidos por parentes, namorados ou amigos/conhecidos da vítima, o que indica que o principal inimigo está dentro de casa e que a violência nasce dentro dos lares [...].

Assim, a imagem do esturpador como um homem desconhecido e louco, é desconstruída, constatando-se que ele pode ser pai, padrasto, tio, primo, irmão, amigo da família, ou seja, alguém do convívio da vítima e longe de qualquer suspeita, que, se aproveitando da vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, comete o estupro, confiando na descrença que o relato destes pode gerar, no medo que impõem e em sua impunidade. Já o namorado ou o marido aproveita-se da relação afetiva para forçar a mulher a lhe conceder vantagens sexuais contra sua vontade, vindo o desconhecido a configurar como principal autor dos estupros na vida adulta das vítimas, fase em que ficam menos vulneráveis aos abusos sexuais de parentes.

#### 1.4.5 Medo do estupro

O 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2015) trouxe uma pesquisa feita em parceria com o instituto Datafolha. “Segundo o estudo realizado em 84 municípios brasileiros com mais de 100 mil pessoas, 66% dos entrevistados disseram temer ser vítimas de agressão sexual, sendo a maioria mulheres – que somam 90% das respostas positivas contra 42% dos homens” (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2016).

“[...] Um levantamento realizado pela campanha “Chega de FiuFiu” com 7.762 mulheres internautas revelou, por exemplo, que 81% das participantes já deixaram de fazer alguma coisa de que gostaria, como sair a pé ou ir a algum lugar, por medo de sofrer assédio nas ruas” (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2016).

Infelizmente, este contexto de se privar de fazer ou ir a algum lugar faz parte da rotina dos membros da sociedade, principalmente das mulheres, pois o medo de ser vítima de

estupro é muito grande. Este medo, que assombra tanto as mulheres, deve-se ao fato da existência da cultura do estupro, que insere no pensamento das pessoas a ideia de que o estupro ocorre por causa de uma conduta dela, restringindo, então, a sua liberdade de expressão e de ir e vir, para evitar ser vítima do estupro, atendendo, assim, aos padrões impostos pelo patriarcalismo, que, mantendo-as submissas, impede a emancipação feminina.

De acordo com o 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2016):

A pesquisa mostra ainda que jovens entre 16 e 24 anos são as que mais sentem medo da violência sexual. Os estratos sociais onde o medo de agressões sexuais apareceu mais fortemente foram: amarelos (73%) e pessoas com renda de até dois salários mínimos (75%) e Nordeste do País (74% da população). Os habitantes do Sul brasileiro são os que menos temem a violência sexual (61%).

Esses dados ratificam a existência e caráter machista da cultura do estupro, voltada à consolidação do sistema patriarcal, por meio da imposição do medo de ser vítima de uma violência sexual, fazendo com que homens e mulheres atendam ao padrão patriarcalista de comportamento.

#### 1.4.6 Outros dados

Conforme Aparecida Gonçalves (*apud* AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2016), ainda não há números de ocorrências de estupro doméstico, pois, devido à crença na ideia de que é obrigação da mulher ter relações sexuais com o marido, sempre que ele quiser, independentemente de sua vontade, ela acaba por não reconhecer a violência sexual, ou, então, não denuncia o parceiro.

De acordo com pesquisa divulgada pelo Ipea, a concordância com a frase “Mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas” representa 26% dos 3.810 entrevistados: “[...] os demais resultados se mantêm, como a concordância de 58,5% dos entrevistados com a ideia de que se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros” (IPEA, 2014).

Para o diretor do IPEA, as pesquisas refletem “uma ideologia patriarcal e machista, que coloca a mulher como objeto de desejo e propriedade” (IPEA, 2014).

É importante salientar que os números apresentados nas pesquisas supracitadas “[...] podem não representar a realidade devido à dificuldade na notificação de crimes de violência contra as mulheres [...]” (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2016).

Assim, verifica-se que a pesquisa comprova a existência de uma cultura do estupro, trazendo números assustadores, que podem ser ainda piores, de discursos e práticas extremamente danosos para toda a sociedade, sobretudo, para a mulher, principal vítima dessa cultura horrenda, que, além de vitimá-las, impede que algo seja feito a fim de solucionar tal problema.

### **1.5 A dificuldade de reconhecer a cultura do estupro**

Para solucionar um problema é preciso conhecer e reconhecer a sua existência. No caso da cultura do estupro, porém, ainda são necessários muitos debates para que ela receba o reconhecimento da maioria das pessoas acerca da sua existência, haja vista que, somente assim, poderão ser encontradas medidas que combatam a manifestação da mesma.

Além da disseminação do discurso machista de que a mulher “é a culpada pelo estupro”, “mereceu ser estuprada” ou “pode evitar o estupro”, outra barreira que impede o reconhecimento dessa cultura, é a ignorância da sua existência por milhões de pessoas, haja vista que a maioria nunca ouviu falar da mesma e, por isso, reproduz involuntariamente comportamentos que contribuem para a sua manutenção, sem ter noção da prejudicialidade de seus atos. Também dificultam o reconhecimento da existência da cultura do estupro àqueles que se negam a admiti-la, alegando que ela é apenas uma falácia.

A incapacidade de debater a cultura do estupro impede o seu reconhecimento, pois, sem debate, não há produção de conhecimento, conservando milhões de pessoas na ignorância e reproduzindo todos os dias condutas e pensamentos machistas em relação ao crime e à vítima do estupro.

A educação machista e o medo de manchar a reputação do País e de seus governantes são dois grandes fatores que dificultam ainda mais o reconhecimento da cultura do estupro, pois, sendo uma cultura vergonhosa, que esbarra no objetivo de manter uma boa aparência para o território e para a sociedade, é preferível negar sua existência do que a admitir e buscar soluções visando a sua extinção.

Para se ter uma noção da forma que pensam e dos argumentos utilizados por aqueles que não reconhecem a existência da cultura do estupro, vejamos a fala de um legislador e, em seguida, a de um civil:

Cultura tem a ver com crença, arte, moral, lei e costumes. No nosso País, não existe uma religião que apoie o estupro. Então, portanto, não é crença. No nosso País não existe beleza no estupro, então, também não é arte. No nosso país, também não existe moral no estupro e não ha lei que apoie o estupro. Tampouco o costume do estupro, disse.

[...] Não há cultura do estupro em nosso País, não há uma cultura do estupro. Eu me nego a viver em um país onde há uma cultura relacionada ao que quer que seja com violência e morte. Não consigo conceber essa ideia (Fala do Deputado Federal Marco Feliciano, 2016 *apud* AFFONSO, 2016).

Se vivêssemos sob uma cultura de estupro, "Zé" (como o caseiro era chamado) não estaria na cadeia para começo de conversa. Estaria sendo aclamado neste momento nas ruas. [...] E a família de Rakelly? Estaria humilhada, tendo que, provavelmente, sair da cidade, quiçá, do País. [...] em países onde realmente existem culturas de estupro, é assim que funciona. Um exemplo claro é a República Democrática do Congo, onde, segundo a própria ONU, estupros são instrumentos de guerra e demonstração de "supremacia" de tribos locais sobre outras. Lá, há farta impunidade aos estupradores das tribos "vitoriosas". Lá, sim, as mulheres não têm vez nem voz (Cláudio, s. d.).

Como se verifica nos discursos transcritos, há resistência em reconhecer que o sistema patriarcal influencia os membros da sociedade a terem pensamentos, discursos e práticas machistas acerca do crime de estupro, pois, influenciados pelo machismo, concordam com os comportamentos preestabelecidos e que sejam seguidos rigidamente, além de banalizar a violência sexual e responsabilizar a vítima por sua ocorrência. Isto ocorre porque ninguém quer admitir que é cúmplice da repugnante cultura.

A maioria daqueles que se recusam a reconhecer a existência da cultura do estupro consideram a manifestação desta apenas em países que utilizam o estupro como instrumento de guerra, na tentativa de justificar que, em seu país, não existe referida cultura. E esquecem, porém, de olhar a realidade de cada lugar e os diferentes contextos e formas de utilizar o estupro para o exercício do poder masculino sobre a mulher.

Basta ver as notícias sobre casos de estupro na internet para observar os inúmeros comentários sexistas, que julgam e culpam a mulher pelo crime, eximindo a responsabilidade do estuprador. Um exemplo é a notícia a seguir:

Jovem de 14 anos mata o pai com tiro de espingarda após ser estuprada  
Laudo confirmou a conjunção carnal; abusos duraram 2 anos, diz PM.  
Menor recebe acompanhamento psicológico, segundo Conselho Tutelar.  
Comentários: [...]

José Santos: Atentem para o tamanho do shorts da menina: as pernas à mostra. E o culpado ainda é o pai?.(G1, 2017)

Comentários extremamente machistas e misóginos como este, infelizmente, são comuns em sociedades patriarcais, nas quais “A cultura do estupro está nos lares, nas ruas, nas revistas, na TV, nos filmes, na linguagem, na publicidade, nas leis [...]” (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2016), impondo o tempo todo o sistema patriarcal, o que torna mais difícil o desprendimento da ordem e pensamento machistas, pois é difícil pensar diferente do que lhes foi ensinado com os veículos de informação reafirmando tal sistema, o que contribui com a ignorância de seus membros

Assim, constata-se a urgente necessidade de debate sobre a cultura do estupro, bem como a de veículos que desconstruam tal preconceito e alertem sobre a sua existência, visando o seu reconhecimento, o incentivo à denúncia de todos os tipos de violência contra as mulheres e a busca pelo respeito e proteção aos direitos femininos, desprendendo os indivíduos dos discursos e práticas machistas.

Conforme Facchini e Ferreira (2016):

A articulação entre blogs, redes sociais, coletivos e ocupação do espaço público constitui-se como locus pedagógico e de reconhecimento, ampliando as semânticas e gramáticas políticas referentes à violência de gênero e às formas de visibilizá-la. A Marcha das Vadias e as denúncias de estupros em universidades a partir de 2014 implicam e difundem novas formas de classificar o que é tido como violência, em sintonia com a alteração da tipificação de estupro.

Portanto, apesar de não ser uma tarefa fácil, é possível alcançar o reconhecimento da cultura do estupro por mais pessoas, mediante a conscientização acerca de sua existência, assim como de discursos e comportamentos que a caracteriza, instigando a reflexão dos sujeitos, que passando a compreender e reconhecer que vivem em uma sociedade na qual está enraizada a cultura do estupro, também buscarão soluções para tal problema, com vistas a extinguir a manifestação de referida cultura.

## 2 AS FUNDAMENTAÇÕES DA CULTURA DO ESTUPRO

Para abordar o problema da cultura do estupro, é imprescindível analisar os fatores que fundamentam sua origem e manutenção até os dias atuais, pois, sem compreender as raízes do problema não é possível solucioná-lo.

Conforme Jacira Melo (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2016), “Para erradicar a violência contra as mulheres que acontece no espaço público e privado, e que tem se perpetuado de geração em geração, é preciso se debruçar sobre as causas, sobre as raízes culturais dessa violência [...]”.

Portanto, nos tópicos seguintes, analisar-se-á as raízes culturais da violência sexual contra as mulheres, buscando-se reconhecer, em alguns dos aspectos da vida, discursos legitimadores da dominação masculina sobre a mulher e da cultura do estupro.

### 2.1 Fundamentação histórica

Ao longo da história foram criados e reproduzidos vários discursos machistas a fim de tornar a mulher submissa ao homem, que, com isso, passou a deter o poder público e privado, principalmente após a mudança histórica do matriarcalismo para o patriarcalismo, transitando de um sistema no qual não haviam desigualdades entre os gêneros nem centralização do poder para outro sistema no qual há desigualdades e centralização do poder nas mãos de apenas um gênero: o masculino.

“Os antropólogos enxergam a mulher na antiguidade como líder indisputável da família e da vida em comunidade” (LOWIE, 1960, p. 177 *apud* CALIL, 2014, p. 40). Nas sociedades de coleta, as mulheres mantinham um poder diferente das culturas patriarcais, tendo em vista a ausência de coerção e de centralização” (MURARO, 1993, p. 6 *apud* CALIL, 2014, p. 40).

Já no período neolítico, o homem começou a dominar sua função biológica na reprodução, passando a controlar a sexualidade feminina e a tratar a mulher como sua propriedade, a fim de garantir a paternidade dos filhos e a fidelidade da esposa. Esse controle do masculino sobre o feminino passou a ser entendido como universal e eterno. A partir daí iniciou-se a derrocada do poder feminino e uma inversão na hierarquia do poder. Nessa fase “[...] Já não são mais os princípios feminino e masculino que governam juntos o mundo, mas, sim, a lei do mais forte [...]” (MURARO, 1993, p. 7 *apud* CALIL, 2014, p. 40).

Com o advento da propriedade privada e o desmoronamento do sistema matriarcal, inaugurou-se o patriarcalismo, no qual o homem passou a ter a direção da casa, ser o “chefe da família”, enquanto a mulher foi convertida em serva, escrava da luxúria do homem e simples instrumento de procriação. Com isso, as mulheres foram retiradas da esfera do trabalho produtivo e reduzidas ao âmbito doméstico, perdendo capacidade de decisão no domínio público, além do privado, resultando na sua dependência financeira e, no decorrer das gerações, tornando-se submissa ao homem.

Houve resistência por parte das mulheres que, antes, possuíam liberdade para trabalhar e exercer sua sexualidade e, de repente, passaram a ser trancafiadas dentro do lar. Conforme Kollontai (2016), “[...] Foi com muita violência que os homens submeteram as mulheres a este cárcere privado em um primeiro momento para mais tarde utilizarem-se da tática da ideologia”.

Neste período de infortúnio para as mulheres, estas chegaram a ser vendidas por seus próprios pais a homens, que as colocavam em uma posição de serventia ou de matrimônio forçado. “[...] Em ambos os casos, elas são entregues para ser estuprada [...]” (KOLLONTAI, 2016). Não havia, dessa forma, romantismo na criação da instituição família, tampouco liberdade para a mulher escolher o parceiro afetivo/sexual, sendo a sua vontade reprimida.

Após o advento da propriedade privada dos meios de produção, a violência sexual contra a mulher foi romantizada, sendo naturalizada em todos os tempos. Na literatura encontra-se vários exemplos de banalização e romantização da violência sexual contra mulheres, como na mitologia grega, de acordo com a qual Zeus divertia-se sexualmente raptando e estuprando mulheres, como fez com Europa:

O mito conta que Zeus, metamorfoseou-se em um touro branco, e quando Europa colhia Flores o avistou e encantou-se, foi acariciá-lo e num momento de distração, Zeus a raptou e a levou para a ilha de Creta, onde sem revelar sua identidade, estuprou-a e a engravidou. Europa foi mãe de Minos, que tornaria-se rei de Creta. Quanto a este caso não houve protesto, ninguém se indignou” (KALLONTAI, 2016).

Pelo fato de ser retratado de uma forma romantizada, esse mito, dentre tantos outros que velam o estupro, não despertou indignação, haja vista a camuflagem feita na história para parecer algo romântico e até excitante, o que impossibilitou que as pessoas enxergassem a violência ocorrida nestas histórias.

Entretanto, quando o estupro é cometido contra homens, a postura social é completamente diferente. Também na mitologia grega, há o caso de Laio, que estuprou



Chrysippus, este ataque sexual, conhecido como “O crime de Laio”, foi caracterizado por uma violenta indignação. De acordo com Kallontai (2016), “[...] Neste caso, não houve romancear da situação, houve punição! Sua punição foi tão grave que destruiu não só o próprio Laio, mas também seu filho, Édipo, sua esposa Jocasta, seus netos (incluindo Antígona) e membros de sua família”.

Constata-se, então, que a naturalização do estupro, além de perniciososa, é sexista, pois quando este crime é cometido contra mulheres há silêncio, normalização, impunidade; quando cometido contra homens, há indignação, criminalização e punição. Portanto, em todo o cenário, no decorrer da história, verifica-se a existência de um silêncio cúmplice da violência sexual contra a mulher.

No sistema patriarcal, enquanto o homem era livre para exercer sua sexualidade, de natureza até violenta, a mulher deveria apresentar uma sexualidade inocente, preservando sua castidade, que era sinônimo do seu valor. Sendo assim, “[...] O prazer feminino era visto como perversão, algo errado, impuro e julgável. Essa foi uma característica marcante na repressão do pudor da mulher, que não tinha o direito de sentir o prazer de uma relação, apenas deveria procriar e atuar como o objeto de prazer do homem” (DIOTTO; SOUTO, 2016).

Evidencia-se a existência de uma ínfima relação entre o valor de uma mulher e sua conduta sexual, não devendo ela demonstrar interesse por sexo nem sentir prazer, provas de seu recato e repressão de sua sexualidade. Dessa forma, as mulheres consideradas “recatadas” eram dignas de um compromisso, enquanto que

[...] aquelas que viviam nos submundos da sociedade, em prostíbulos e a margem da sociedade, foram marginalizadas, eram pagas para oferecer prazer ou dominadas e possuídas mediante a violência. Essas mulheres não eram tratadas com o mesmo respeito, por não possuírem o recato essencial que lhes garantia valor (DIOTTO; SOUTO, 2016).

Assim, para reprimir a sexualidade das mulheres, impedindo-as de exercer esse controle, a sociedade machista criou um discurso de repúdio, perversão ao prazer feminino, desvalorizando aquelas que agiam de forma livre, para que as outras mulheres adotassem o pensamento conservador e se reprimissem, ensinando suas descendentes que os homens eram livres sexualmente, já as mulheres, não. Deveriam se guardar, terem pudor, criando-se um discurso típico e legitimador da cultura do estupro.

Quanto ao tratamento legal dispensado ao estupro, no decorrer da história, temos, conforme Fernando e Marques (1990, p. 79 *apud* DIOTTO; SOUTO, 2016):

Desde os tempos mais remotos, o estupro era considerado um delito grave com penas severas. Entre os romanos, a conjunção carnal violenta era punida com a morte pela *Lex Julia de vi publica*. Na legislação hebraica, como noticia Magalhães Noronha, “aplicava-se a pena de morte ao homem que violasse mulher desposada, isto é, prometida em casamento. Se se tratasse de mulher virgem, porém não desposada, devia ele pagar cinquenta ciclos de prata ao pai da vítima e casar com ela, não a podendo ‘despedir em todos os seus dias’, porquanto a humilhou”.

Logo, o estupro sempre foi considerado um crime, porém, as penas previstas eram diferentes, a depender da situação da mulher, levando-se em consideração seu estado civil, se era virgem ou não, classe social, reputação, idade, raça, dentre outros fatores utilizados para medir a gravidade do crime e a punição cabível ao estuprador.

Na legislação hebraica, como citado, a pena para o estuprador de vítima virgem e não prometida em casamento era o pagamento de uma quantia para o pai e o casamento com ela, tendo a vítima que casar com seu próprio algoz para fugir dos julgamentos sociais e não perder o seu valor, pouco importando o trauma sofrido e/ou sua vontade, sendo figura passiva tanto do crime quanto da punição.

Diante dessa situação, cabe salientar que o estupro, por muito tempo, foi considerado um crime contra o pai ou marido da vítima e não contra esta, ou seja, era vítima o homem que detinha poder sobre a mulher, ratificando-se o tratamento desta como mera propriedade masculina e demonstrando quão ofuscada e desamparada ela foi durante séculos, o que reflete muito na realidade social atual, que ainda subjuga, discrimina e não ampara a mulher como necessário.

Conforme Vilhena e Zamora (2004, p. 03 *apud* DIOTTO; SOUTO), reafirmando a teoria do primeiro capítulo do presente trabalho, de que o estupro é utilizado nas sociedades patriarcais como um instrumento de dominação masculina:

Desde os tempos pré-históricos até o presente, acredito, o estupro tem representado uma função vital; não é nada mais nada menos do que um processo consciente de intimidação através do qual todos os homens mantêm todas as mulheres num estado de medo... Como a arma básica de força contra as mulheres, o estupro, uma prerrogativa masculina, é menos um crime sexual do que uma chantagem de proteção; é um crime político, o meio definitivo de os homens manterem as mulheres subordinadas como o segundo sexo.

Assim posto, verifica-se que, ao longo da história, desde a transição do sistema matriarcal para o patriarcal, submetidas à dominação masculina, as mulheres perderam sua autonomia no espaço público e privado, inclusive sobre a sua sexualidade, o que foi de suma

importância para a consolidação de práticas machistas, que, ao normalizarem e incentivarem a violência sexual contra a mulher, contribuíram para o surgimento da cultura do estupro.

## 2.2 Fundamentação teológica

A religião também propagou discursos machistas, legitimadores das desigualdades entre gêneros e de inferiorização do feminino, enfatizando a crença de que as mulheres são seres do demônio, pecadoras por natureza e não devem ser ouvidas, a exemplo de Eva, que coagiu Adão a provar o fruto proibido. Pregou ainda que, para livrarem-se desse destino pecador, as mulheres deveriam ser servientes e submissas, a exemplo da Virgem Maria.

Nas sociedades primitivas, de coleta, além de exercer um papel de liderança, a mulher assumia algo de divino, pois é portadora da dádiva de propagar a espécie humana, sendo símbolo da fertilidade. Dessa forma, diversas culturas veneravam divindades representadas por figuras femininas.

“[...] A partir de 2.000 a.C., contudo, existem poucos registros de mitos em que a divindade primária seja mulher. Aliás, em muitos deles, foram substituídas por deuses machos que criam mundos a partir de si mesmos” (MURARO, 1993, p. 9 *apud* CALIL, 2014, p. 42).

Essa supressão da mulher, na história, recebeu influências de mecanismos religiosos de dominação do masculino sobre o feminino, tendo como auge na cultura judaico-cristã a ocorrência do período inquisitório<sup>2</sup>, no qual foi elaborado o *Malleus Maleficarum*. Este livro, conhecido como “manual da caça”, previa, entre outras, condutas consideradas bruxarias e punições aplicáveis às mulheres “comprovadamente” bruxas.

Conforme PINTO (2010, p. 203): “O processo, sob a égide do sistema inquisitorial, prestou-se, por meio de perseguições, opressões, tormentos e suplícios, a perpetuar uma estrutura de poder e inibir quaisquer idéias e manifestações que pudessem representar uma ameaça ao *status quo*”.

---

<sup>2</sup>O período inquisitório foi aquele em que “Sob o pálio de combater o diabo e as suas diversas manifestações, a Igreja operou [...] uma batalha irrestrita e intolerante à diversidade de opiniões e de crenças, enfim, às diferenças. Assim, imprimiu-se uma perseguição a judeus, moriscos, feiticeiras, pensadores livres e místicos. A palavra heresia, que em grego (αἵρετικός) significa escolha, a partir da manipulação imposta pela Inquisição tornou-se um termo genérico e com conotação depreciativa a partir do qual incluíam aleatoriamente quaisquer condutas que fossem consideradas contrárias, novas ou simplesmente diferentes do establishment [...]” (PINTO, 2010, p. 191).

Utilizando partículas do texto bíblico, os líderes católicos juntamente com os agentes da inquisição, formularam um verdadeiro discurso de diabolização do feminino, criando técnicas de investigação que não davam chances de defesa para a mulher investigada:

Os inquisidores relacionaram transgressão sexual e da fé e puniram as mulheres. As teses que permitiriam o expurgo do feminino são as teses centrais do *Malleus Maleficarum*, que se tornou a continuação popular do Segundo Capítulo do Gênesis e confirmou a estrutura patriarcal e sua função na repressão da mulher e do prazer (MURARO, 1993, p. 14 *apud* CALIL, 2014, p. 43).

A inquisição, portanto, “[...] consistia em um instrumento com o qual, pelo medo generalizado, impunha uma forma única de visão de mundo, de estruturação dos poderes oficiais e de estratificação social, escoradas em argumentos religiosos” (PINTO, 2010, p. 191), o que se revelou de suma importância para a submissão das mulheres, bem como, para a repressão de sua autonomia, inclusive a sexual.

Diante do exposto, constata-se que o período inquisitório contribuiu muito para o sistema patriarcal atingir seu objetivo de controlar as mulheres. Haja vista que, diante de tamanho horror e violência, elas temiam se rebelar, pois qualquer conduta que ofendesse o patriarcalismo poderia ser considerada bruxaria, culminando em sua punição sem chance de defesa. Desta forma, para se proteger da violência, a massa feminina optou pela submissão ao patriarcalismo.

O discurso religioso de repúdio ao prazer feminino também corroborou para o surgimento da cultura do estupro, pois ele foi capaz de reprimir a sexualidade feminina, que sempre foi relacionada a imoralidade, desonra e impureza. Tal discurso, ao oprimir a autonomia sexual da mulher, impediu-a de ter liberdade sobre uma parte tão importante para o desenvolvimento humano, que é a sexualidade, algo natural do ser humano, mas que o discurso religioso transformou em um tabu para as mulheres.

Assim: “De doadora da vida e símbolo da fertilidade nas sociedades primitivas de coleta, a mulher se tornou a primeira e a maior pecadora e origem de todas as ações nocivas ao homem, à natureza e aos animais” (MURARO, 1993, p. 15 *apud* CALIL, 2014, p. 43). Passando-se da veneração do feminino, que era sinônimo de liderança, para o seu expurgo.

Portanto, enquanto poderoso mecanismo de controle social, especialmente para a manutenção do *status quo*, a religião teve inegável influência no enfraquecimento do feminino, na centralização do poder nas mãos do homem e, conseqüentemente, no surgimento da cultura do estupro, ao disseminar discursos de superioridade masculina, perversão do

feminino e de normalização da violência contra as mulheres, fortalecendo a desigualdade entre os gêneros.

### 2.3 Fundamentação filosófica

Até mesmo a Filosofia, que é um instrumento de formação e transformação social, de aspecto libertador, contribuiu para a difusão do discurso machista, legitimando as desigualdades entre gêneros, por meio da inferiorização da mulher e do impedimento de sua ascensão em vários setores, principalmente no intelectual.

O discurso religioso de submissão da mulher, aliado ao discurso filosófico misógino, impossibilitou a emancipação feminina, haja vista que religião e ciência, que se contrapõem, estavam juntas, pregando uma mesma ideia.

O modelo antigo de legitimação da divisão de papéis era o discurso religioso. Na modernidade, o discurso se laicizou. O mesmo ocorreu com a divisão social de gênero. A justificativa da divisão social de gênero sempre se faz na linguagem e com as categorias conceituais de cada época (PULEO, 2004, p. 18 *apud* CALIL, 2014, p. 45).

A misoginia<sup>3</sup> existente no discurso filosófico se justifica no contexto da antiguidade clássica, na qual os papéis dos homens e das mulheres restaram historicamente situados em grupos sociais. Na filosofia pós-renascentista, o discurso preconceituoso, em desfavor das mulheres, continuou forte e influenciador.

Conforme Adília (2009),

[...] em obras filosóficas consagradas encontramos textos que transmitem uma percepção da mulher como inferior ao homem tanto no plano da racionalidade como no da agência moral. Em contrapartida, os escassos textos que defendem uma concepção mais igualitária foram escritos por filósofos considerados menos importantes [...].

PULEO (2004, p. 14 *apud* CALIL, 2014, p. 44) afirma que, “Em muitos casos ao longo da história, a filosofia tem servido para justificar a desigualdade entre os sexos. Muitas

---

<sup>3</sup> “[...] é a aversão a tudo que é ligado ao feminino e às mulheres. [...] A misoginia é por vezes confundida com o machismo e com o androcentrismo, mas enquanto que a primeira se baseia no ódio, o segundo fundamenta-se numa crença na inferioridade da mulher e o último na desconsideração das experiências femininas em favor do ponto de vista masculino” (DICIONÁRIO INFORMAL, 2017).

vezes, quando há um discurso profundamente misógino ou sexista na filosofia é porque, paralelamente, existe um discurso feminista na mesma época”.

Em um contexto de submissão das mulheres aos homens, os seus filósofos também pensavam de forma machista. Um dos exemplos mais importantes de propagação do discurso misógino é o de Arthur Schopenhauer. “[...] O filósofo defendia abertamente um discurso que pregava a inferioridade das mulheres nos mais variados aspectos da vida individual e coletiva, em um período de franca expansão do pensamento filosófico feminista” (CALIL, 2014, p. 44).

Por representar uma ameaça ao patriarcalismo, além de um grande passo para emancipação feminina, o discurso filosófico feminista era fortemente combatido, haja vista que o conhecimento é uma poderosa arma de libertação. Temia-se a independência das mulheres. Por isso, elas foram impedidas de estudar, de pensar, de produzir, o que as levaria a almejar e reivindicar condições iguais às dos homens, colocando em risco o império masculino. Para evitar isto, apoiando-se em outros fatores, como o histórico e o teológico, pregavam que lugar de mulher era em casa cuidando dos afazeres domésticos, não tendo serventia para elas serem instruídas.

De acordo com Calil (2014, p.45),

O discurso filosófico da misoginia corrobora o intento de “nulificação” das mulheres, especialmente no que concerne à sua formação intelectual, que poderia resultar (como de fato resultou tempos depois) em um discurso de emancipação do feminino, em sentido oposto ao quadro de dominação masculina.

As poucas mulheres que conseguiram estudar e produzir, não eram reconhecidas por suas obras, tinham seus trabalhos inferiorizados, contestados, além de serem mal vistas pela sociedade, como se estivessem em um setor que não era para elas. Sendo assim, “As mulheres “letradas” eram consideradas uma “contradição” e um elemento perturbador. Seria um “disparate” cultivar nas mulheres quaisquer dotes que não os de uma “odalisca” ou de uma “criada de servir” (MILL, 2006, p. 86 *apud* CALIL, 2014, p. 45). O que culminou no desaparecimento da maior parte dos escritos das pensadoras da época.

Com isso, “Observa-se que o discurso filosófico da misoginia foi suficiente para anular várias tentativas de emancipação do feminino [...]” (CALIL, 2014, p.45). Pois, conforme afirma Adília (2009),

Os filósofos exprimem em termos abstractos e gerais as ideias dominantes de uma determinada época e influenciam directa ou indirectamente a percepção que as

peças têm da realidade. Em relação às mulheres, o discurso dos filósofos não só não pôs em causa os preconceitos existentes como ainda os reforçou, fornecendo-lhes justificações que visavam a sua racionalização.

Portanto, é notório o quão importante foi o papel da filosofia, com seu discurso misógino, para a produção de um quadro simbólico de dominação às mulheres, subjugando estas durante séculos, o que ainda reflete muito nos dias atuais, contribuindo com a situação de violência cometida contra as mulheres e, conseqüentemente, com a cultura do estupro.

## 2.4 Fundamentação simbólica

A história, a religião e a filosofia, com seus discursos e práticas de inferiorização da mulher, colocando-a em uma situação de vulnerabilidade, influenciaram o panorama linguístico, produzindo um quadro de dominação e violência simbólicas contra a mulher, fazendo com que a submissão desta ao homem se transformasse em um costume universal e inquestionável.

Para compreender o que é e como se manifesta a dominação e a violência simbólicas, faz-se necessário entender o que são os símbolos e o poder simbólico.

De acordo com Bourdieu (2010, p. 10 *apud* CALIL, 2014, p. 46-47), “Os símbolos são instrumentos de “integração social”, de conhecimento e de comunicação. Tornam possível o consenso acerca do sentido do mundo social que contribui para a reprodução da ordem: “[...] a integração ‘lógica’ é a condição da integração ‘moral’”.

O poder simbólico é aquele capaz de construir a realidade, criando um conformismo lógico acerca dos fatos com a proliferação de um pensamento. Desta forma: “O poder simbólico, ao construir o mundo social pela enunciação, permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica) [...]” (BOURDIEU, 2010, p. 14 *apud* CALIL, 2014, p. 47).

Os sistemas simbólicos, então, assumem um papel de grande relevância para a manutenção da dominação masculina sobre as mulheres, pois “[...] cumprem a função de instrumentos de imposição ou legitimação da dominação, contribuem para assegurar o domínio de uma classe sobre outra (violência simbólica), aprimoram as relações de força que as fundamentam e contribuem para a “domesticação dos dominados”” (BOURDIEU, 2010, p. 11 *apud* CALIL, 2014, p. 47).

Portanto, violência simbólica é aquela que reforça a dominação de uma classe ou gênero sobre outro, fortalecendo as desigualdades entre eles e possibilitando, com a disseminação da ideia de inferiorização de um diante do outro, a ocorrência de violências psicológicas e físicas.

Em um contexto em que vários, *senão todos*, os setores da vida, como a história, a religião e a filosofia, corroboram com o discurso de sujeição das mulheres aos homens, isto passou a ser um costume universal, visto como anomalia o que se desvia desse costume. Constrói-se um contexto de violência simbólica, que, apesar de não ser real, tem o mesmo poder de impor medo.

No ocidente, a visão das mulheres foi influenciada por dois mitos religiosos: o da “má Eva” e o da “Virgem Maria”. O primeiro conta a história de Eva, uma mulher que desobedeceu às ordens de Deus (ser divino masculinizado) e acabou sendo punida, colocando todas as suas descendentes em uma situação de pecado, que também foi representado pelo repúdio ao prazer feminino. Já o segundo mito, que é uma reversão do primeiro, relata a história da Virgem Maria, uma mulher obediente, submissa e casta, representando o exemplo que toda mulher deveria seguir para fugir da perdição provocada por Eva.

“[...] A visão judaico-cristã da mulher como criatura indisciplinada e fortemente sexuada passou por uma alteração completa por volta do século XVII, que resultou na crença de que as mulheres são muito menos sensuais do que os homens” (HIGHWATER, 1992, p. 19 *apud* CALIL, 2014, p. 45-46). Criando o discurso de que devido a sua natureza o homem precisava de sexo, enquanto para a mulher ele tinha a finalidade única de procriação.

“Sob a influência dessas construções simbólicas da religião, passou-se a entender que a luxúria nasceu a partir da expulsão do Jardim do Éden: “Eva, a tentadora, tornou-se o símbolo da inferioridade feminina e da entrega das mulheres a pensamentos e atos concupiscentes”” (HIGHWATER, 1992, p. 45 *apud* CALIL, 2014, p. 46). Com isso, disseminou-se a crença de que as mulheres não devem ser sexualizadas, devendo reprimir qualquer ato ou pensamento relacionado a sexo.

Nesse contexto em que o corpo feminino é o símbolo de sua perversão, “Para evitar e punir as transgressões da carne decorrentes da lascívia exacerbada da mulher, seu corpo deve ser punido [...]” (CALIL, 2014, p. 46). Desse pensamento, resulta a “legitimação simbólica” da violência contra a mulher, que assume várias facetas, doméstica, psicológica, sexual. Dessa forma, a violência sexual contra a mulher é um exercício de poder simbólico, exercido sem que nem quem a pratica e nem quem a sofre saibam identificá-la.



Assim posto, verifica-se que o simbolismo, apoiado pela história, religião e filosofia, construiu um quadro de dominação que caracteriza as relações de gênero, especialmente no que concerne à violência sexual praticada pelo homem contra a mulher, contribuindo significativamente para o surgimento e a perpetuação da cultura do estupro até os dias atuais.

## 2.5 Fundamentação psicanalítica

A psicanálise fornece instrumentos importantes para a análise da violência contra as mulheres, baseada, principalmente, nos mitos relacionados ao temor subconsciente do homem à mulher, que influenciam o comportamento humano.

Em tais mitos, observa-se que o medo do homem em relação à mulher é oriundo da ancestral divinização desta, bem como, de sua capacidade de gerar outras vidas. Contudo, devido a sua posterior retratação como uma criatura perversa, destruidora e indisciplinada, passou-se da primitiva inveja masculina em relação à mulher, à inferiorização desta, tornando-se o pênis um símbolo de poder.

A inferioridade da mulher, enquanto “opinião fortemente enraizada nos sentimentos” tem características de uma “psicopatia coletiva”, alimentada tanto pela mitologia quanto por questões sexuais. O *status* sagrado da mulher nas primitivas sociedades de caça marginalizava os homens. Essa primitiva “inveja do útero” é ancestral à moderna “inveja do pênis” (MURARO, 1993, p. 5 *apud* CALIL, 2014, p. 48).

Com isso, desde os tempos primitivos, a inveja subconsciente que os homens sentem das mulheres, transformou suas desigualdades fisiológicas em um motivo para a segregação destas. “[...] Um exemplo é o “horror da menstruação” identificado na psicologia primitiva e que determinava sua separação do grupo. A mulher era expulsa do grupo nos períodos nos quais estava “doente”” (LOWIE, 1960, p. 193 *apud* CALIL, 2014, p. 48-49).

Essa segregação influenciou na criação das mitologias antiga e clássica, sendo o homem retratado como uma figura forte, corajosa e heroica, enquanto a mulher era a representação da fragilidade e do mal.

Diversos mitos registram o caráter perigoso da figura feminina, sustentando a hipótese de que o homem teme a emancipação da mulher. De acordo com Calil (2014, p. 49), “[...] A personificação da mulher como figura do mal tem sua razão de ser na história dos

conflitos de gênero: a tentativa de impedir o florescimento da personalidade da mulher por meio da demonstração de seu caráter “devorador” e “lascivo””.

Estes mitos também retratavam o castigo aplicado as essas “mulheres más”, como é o caso de Medusa, que sofreu grave castigo pelo fato de ter sido violentada. Isto fortaleceu a crença de que as mulheres que fogem às regras patriarcais merecem ser punidas para se adequarem ao sistema, contribuindo com a normalização da violência contra a mulher e a exemplo do caso de Medusa, com a cultura do estupro, já que, quem sofreu punição por causa do abuso, foi a própria vítima.

Além desse, vários outros mitos sobre a mulher foram criados visando sua diminuição, ainda mais quando relacionados a sexo, criando-se uma ideia de perversão, horror e diabolização ao prazer feminino. Já o mito grego de Príapo, ilustra o que fazia parte do desejo da maioria dos homens da cultura ocidental: “[...] Possuidor de um pênis enorme, permanentemente ereto, exercia uma atração magnética sobre as mulheres, que logo se apaixonavam por ele” (LINS, 2007, p. 27 apud CALIL, 2014, p. 50). Isso evidencia que ser sexualizado e ter desejos sexuais, é motivo de orgulho e honra para um homem, enquanto, para a mulher, é motivo de vergonha e desonra, em uma sociedade machista.

Diante disso, o pênis ereto é uma forma de demonstração de poder e força do homem, mantendo-o em uma posição superior a mulher, de dominador. Sendo o inverso, a mulher dona de sua sexualidade, dominadora, o temor dos homens, que se veem intimidados pelo poder feminino, criando-se um complexo de fraqueza e medo diante da mulher.

Conforme Foucault (1988, p. 145-146),

[...] É pelo sexo efetivamente, ponto imaginário fixado pelo dispositivo de sexualidade, que todos devem passar para ter acesso a sua própria inteligibilidade (já que ele é, ao mesmo tempo, o elemento oculto e o princípio produtor de sentido), à totalidade de seu corpo (pois ele é uma parte real e ameaçada deste corpo do qual constitui simbolicamente o todo), à sua identidade (já que ele alia a força de uma pulsão à singularidade de uma história).

Entretanto, o sistema patriarcal teme que a mulher domine a sua sexualidade, pois isso a levará à sua emancipação, o que, além de temido, desperta no homem o complexo da castração, haja vista ser a atividade sexual feminina mais multifacetada e intensa que a masculina.

Assim posto, verifica-se, por meio da psicanálise, que a vontade do homem de dominar a mulher não se dá somente por fatores de poder externo, mas vai além, encontrando justificativa também no subconsciente masculino que, desde os tempos primitivos, inveja a

mulher por sua capacidade de gerar outras vidas. Além da inveja, há o medo do homem em relação à mulher que, como sua igual, representa a derrocada do patriarcalismo. Já em relação ao sexo, o medo de não conseguir satisfazer a mulher incentivou o homem a optar por inferiorizá-la e fazê-la temer a sua sexualidade, o que é mais do que encarar uma mulher sexualizada e exigente. Ratificando-se, por meio dessas análises psicanalíticas, a existência de uma cultura do estupro em sociedades patriarcais.

## 2.6 Fundamentação econômica

Desde os primórdios, o trabalho doméstico sempre foi destinado às mulheres como uma obrigação exclusiva do sexo feminino, o que as transformou em servas voluntárias, haja vista que não são remuneradas pela prestação desse serviço, que ainda retira suas forças para trabalhos fora do âmbito doméstico.

Étienne de La Boétie entende que a primeira razão pela qual as pessoas servem de boa vontade é porque nascem servas e são criadas como tais. Outras, sob os tiranos, tornam-se “covardes e efeminados”. Nesse sentido, a história demonstra que as mulheres “nascem e são criadas para servir” (CALIL, 2014, p. 52).

Como consequência do quadro de dominação do masculino sobre o feminino, o trabalho doméstico voluntário é “[...] caracterizado por uma “voluntariedade inconsciente”, simbólica. Nesse sentido, a hierarquização anula o feminino, fazendo com que a mulher “sirva” sem se dar conta da dominação que sofre (violência simbólica)” (CALIL, 2014, p. 53).

De acordo com Cunha Filho e Fernandes (2014), “A responsabilidade pela realização das tarefas domésticas a título gratuito, como dever intrínseco ao gênero feminino, garante a reprodução da vida humana e revela a cota de contribuição do patriarcado à manutenção do sistema econômico vigente”, que precariza o trabalho da mulher.

Nesse contexto, a realização do trabalho doméstico pela mulher ocorre de duas formas: por amor e/ou como sua atividade laboral. De acordo com Hirata (2004, p. 46 *apud* CALIL, 2014, p. 52-53),

A ideia da realização do trabalho doméstico “por amor” está no mesmo campo simbólico “afetividade - trabalho - dominação”. Relaciona-se à teoria freudiana da sublimação, construída a partir da diferença de sexos e de classes sociais. Realizar um trabalho gratuito por simples “afeto” contribui para a perpetuação da dominação masculina.

Já como atividade laboral, o trabalho doméstico é considerado um dos maiores guetos femininos. Conforme afirma Calil (2014, p. 54), “[...] Mais de noventa por cento (90%) dos trabalhadores domésticos são mulheres, cujas atividades não são consideradas “trabalho”, computadas pelas estatísticas como inatividade econômica”.

O trabalho doméstico, como um emprego, é considerado improdutivo, ou seja, não tem relevância para a economia, o que desvaloriza quem o realiza no setor econômico, sendo a mulher ainda mais inferiorizada em relação ao homem, já que representa o gênero com mais trabalhadores nessa atividade, o que culmina em sua desvalorização para a economia e fortalece o seu quadro de dominada.

Então, tanto trabalhando em casa ou como empregada doméstica, a mulher não é considerada como um indivíduo economicamente ativo, pois não é produtiva. Sendo assim, vários obstáculos foram colocados ao longo da história no desenvolvimento econômico da mulher e, com isso, sua ocupação em espaços de altos cargos no mercado de trabalho também enfrentou e ainda enfrenta muitas barreiras machistas, que colocam em dúvida sua capacidade. De acordo com Almeida (2011, p. 53 *apud* CALIL, 2014, p. 54),

Os obstáculos ao desenvolvimento não se resumem apenas à anulação do feminino; refere-se, também, ao desgaste físico resultante da “dupla jornada laboral”. A sobrecarga de trabalho cumprida pelas mulheres (no lar e fora dele) é exaustiva e revela a permanência das desigualdades de gênero.

Tal jornada dupla representa um enorme obstáculo ao desenvolvimento econômico da mulher, já que atrapalha o seu desempenho pleno no emprego e a busca por especialização para atuar em áreas mais altas do mercado de trabalho.

Ficando os trabalhos improdutivos para a economia do Estado a cargo das mulheres, estas foram impedidas de terem sua independência financeira, o que as tornou dependentes de algum homem no âmbito econômico, geralmente do pai, e depois, do marido. Essa situação dificultou mais ainda a emancipação feminina, pois, além da inferiorização em tantos setores da vida, as mulheres também foram subjugadas nesse aspecto tão importante em um mundo capitalista, fortalecendo o controle masculino sobre as mulheres, que não tinham inserção no mercado de trabalho ou, então eram coibidas, pelo pai ou marido, de trabalharem fora de casa, situação ainda existente hoje em dia.

Dessa forma, as mulheres foram trancafiadas em casa, como meras propriedades masculinas, e excluídas do trabalho produtivo, sendo colocadas em uma situação de servidão voluntária, o que além de gerar dependência financeira delas em relação aos homens,

contribuiu com o quadro de dominação do masculino sobre o feminino, reprimindo a liberdade da mulher em todos os aspectos, inclusive no sexual.

A violência contra a mulher também representa uma barreira para o seu desenvolvimento econômico e social, pois “[...] Ao se retirar sua energia, diminuindo sua confiança e comprometendo sua saúde, a violência de gênero priva a sociedade da participação plena da mulher” (HEISE, 1994, p. 135 *apud* CALIL, 2014, p. 53).

Portanto, o retardo do desenvolvimento e independência econômica das mulheres também contribuíram para a formação do quadro de inferiorização, submissão e servidão feminina, impossibilitando-as de trabalhar na esfera produtiva da economia, o que se reflete na atualidade, com pouquíssimas mulheres em cargos de controle, chefia, administração e políticos.

## **2.7 A desigualdade entre gêneros como o principal fundamento da cultura do estupro**

A cultura do estupro surgiu e se manteve ao longo dos anos, não por causa de um fator específico, mas, sim, devido a vários fatores que se entrelaçaram, formando um discurso forte de desigualdade entre os gêneros, de dominação do masculino sobre o feminino, de banalização da violência contra as mulheres e, com isso, da consequente naturalização do crime de estupro.

Como se pode verificar, a desigualdade entre os gêneros está presente em todos os fundamentos da cultura do estupro explanados neste capítulo, sendo assim, o principal fundamento da mesma. Tais fatores – histórico, teológico, filosófico, psicanalítico, simbólico e econômico – dentre outros, contribuíram para a inferiorização, subjugação e, até, ódio da figura feminina, construindo uma barreira social que impediu a mulher de evoluir em patamar igual ao do homem.

A desigualdade entre homens e mulheres é oriunda da necessidade de consolidação do sistema patriarcal, que surgiu em oposição ao matriarcalismo e centralizou o poder nas mãos do gênero masculino, que para impor o seu poder optou pela dominação do gênero feminino, passando a controlar e reprimir as mulheres em todos os aspectos da vida, inclusive no sexual.

Conforme Aguiar e Diniz (2008, p. 141 *apud* CALIL, 2014, p. 39),

Esse processo de dominação e controle que resulta em episódios de violência faz sentido em uma sociedade patriarcal, caracterizada pela imposição institucional da autoridade do homem sobre a mulher. A personalidade e as relações interpessoais são marcadas pela dominação e pela violência, que atravessam a cultura e as relações interpessoais.

No início, apesar da resistência feminina, o machismo foi imposto por meio de violência para, depois, se tornar um discurso dominante, influenciador e inquestionável, legitimando-se. Sendo assim, a cultura do estupro se mostrou uma arma poderosa de intimidação e dominação masculina sobre as mulheres.

De acordo com Calil (2014, p. 38-39),

A submissão das mulheres na sociedade civil assegura o reconhecimento do direito patriarcal dos homens. Apesar dessas tecnologias e ideologias de gênero, a violência ainda é necessária para manter o status quo, justamente por estar inserida em um contexto de relações conflituosas.

Com a consolidação do sistema patriarcal e a difusão de práticas machistas, a violência contra as mulheres, inclusive a sexual, foi tolerada e até incentivada, sendo sempre justificada por alguma conduta da vítima e a natureza extremamente sexualizada dos homens. Dessa forma, o estupro passou a ser um crime naturalizado, teoricamente provocado pela mulher, sentindo-se esta culpada, o que impediu muitas de denunciarem ou sequer terem consciência da violência sofrida.

Assim posto, verifica-se que, dos diversos fatores que fundamentam a cultura do estupro, todos possuem, em comum, a desigualdade entre os gêneros, sendo este o principal fundamento de tal cultura, pois, enquanto persistirem o discurso e as condutas que acentuam um tratamento desigual para homens e mulheres, colocando-os na posição de dominadores e dominadas, respectivamente, a cultura do estupro continuará se manifestando no meio social.

### **3 OS REFLEXOS DA CULTURA DO ESTUPRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O ordenamento jurídico reflete, em suas normas, os anseios, pensamentos e crenças dos membros da sociedade que regula. Assim, havendo a cultura do estupro, esta é reproduzida, mesmo que de forma velada, no momento de elaboração e aplicação das leis, o que já provocou, e continua a provocar, inúmeras injustiças contra as vítimas de estupro, afetando, conseqüentemente, toda a comunidade.

Conforme Cunha Filho e Fernandes (2014), “O ordenamento jurídico, tanto reproduz, quanto legitima manifestações da ordem dominante, na situação em foco, a de vertente patriarcal, geradora da cultura de estupro [...]”.

Sendo assim, analisar-se-á, neste capítulo, os reflexos provocados pela cultura do estupro no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de demonstrar quão velada e prejudicial ela é, influenciando legisladores, agentes e autoridades policiais e magistrados, em suas respectivas funções, da elaboração à aplicação das leis, gerando um impacto direto nas sentenças dos casos e na incidência de novos estupros.

#### **3.1 A cultura do estupro no processo legislativo**

Analisando a legislação brasileira, verifica-se que já foram elaboradas e ainda existem, em vigor, diversas normas discriminatórias, restritivas e/ou omissas em relação às mulheres, sendo fruto e corroborando para a consolidação da cultura do estupro na sociedade.

Essa situação foi reconhecida, inclusive, pela Anistia Internacional que, em seu relatório “O Estado dos Direitos Humanos no Mundo em 2016-2017”, afirmou que “[...] o governo brasileiro é incapaz de "respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos de mulheres e crianças". O documento lembrou de dois casos de estupros coletivos ocorridos no Rio de Janeiro no ano passado [2016]” (REDE BRASIL ATUAL, 2017).

Apesar do patriarcalismo influenciar todos os ramos do direito, os que mais contribuíram com o fortalecimento da cultura do estupro, foram o penal e o civil, como será demonstrado nos tópicos a seguir.

### 3.1.1 Direito penal

Um dos reflexos da cultura do estupro, na lei penal brasileira, foi a previsão de proteção contra crimes sexuais apenas para as mulheres consideradas socialmente honestas. Conforme o penalista Nelson Hungria *apud* Zapater (2015): “Mulher honesta não é somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigida pelos bons costumes”.

Dessa forma, aquelas que tinham um comportamento condizente com o estereótipo pregado pelo sistema patriarcal eram dignas de proteção, enquanto as mulheres de condutas livres e distantes das regras patriarcais eram excluídas de tal proteção, como se o estupro fosse uma punição merecida para elas.

De acordo com Cunha Filho e Fernandes (2014):

O termo mulher honesta, originariamente empregado pelo Código Penal de 1940, demonstrava claramente o controle político sobre o comportamento e o corpo das mulheres [...]. As escolhas sexuais da mulher perpassam por um crivo social, reafirmado pelo Estado e ainda utilizado como critério para proteção jurídica de violência sexual que possa vir a sofrer.

A título de conhecimento, segue o que era disposto no Código Penal original de 1940 acerca dos crimes sexuais:

**TÍTULO VI**  
**Dos crimes contra os costumes**  
**CAPÍTULO I**

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

**Estupro**

Art. 213. **Constranger mulher** a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

**Atentado violento ao pudor**

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão de dois a sete anos.

**Posse sexual mediante fraude**

Art. 215. Ter conjunção carnal com **mulher honesta**, mediante fraude:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

**Atentado ao pudor mediante fraude**



Art. 216. Induzir **mulher honesta**, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos. (grifo meu)

Analisando tais dispositivos, constata-se que só eram configurados os crimes de conjunção carnal mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude, merecendo proteção do direito, se a vítima fosse considerada “honesta”. Caso contrário, não restavam configurados tais delitos. Com isso:

[...] o maior ônus durante a vigência da figura jurídica da “mulher honesta” como elemento desses tipos penais recaía sobre as profissionais do sexo que, por tirarem seu sustento das práticas sexuais, estariam automaticamente destituídas do direito ao próprio corpo e à imposição de limites externos sobre os mesmos. (CUNHA FILHO e FERNANDES, 2014).

Somente em 2005, com a promulgação da Lei 11.106, foi retirada do Código Penal a figura da “mulher honesta” como requisito para tipificação dos crimes de conjunção carnal mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude, o que representou um considerável avanço para a sociedade, já que tal dispositivo se mostrava discriminatório, protegendo apenas uma parte das mulheres. Vejamos como ficou a redação dos artigos com a alteração:

Art. 1º Os arts. 148, 215, 216, 226, 227 e 231 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

**“Posse sexual mediante fraude**

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:

**“Atentado ao pudor mediante fraude**

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos." (NR)

Apesar da figura da “mulher honesta” ser extinta do Código Penal, porém, a ideia de que algumas mulheres merecem proteção e outras não, pelo fato de terem uma conduta livre e mal vista pelo patriarcado, ficou marcada e, até os dias atuais, está implícita no pensamento socialmente disseminado, mantendo-se, assim, a cultura do estupro.

Isto ocorre porque as mentalidades construídas e reproduzidas pelos valores sociais, ao longo de séculos, “[...] parecem apresentar permanências, mesmo diante das modificações legais. E acredito, infelizmente, que o “mito da mulher honesta” ainda permeie muitos dos estereótipos associados a mulheres quanto ao livre exercício de seus direitos sexuais” (ZAPATER, 2015).

Outra alteração significativa do Código Penal, em relação aos crimes sexuais, adveio com a Lei 12.015/2009, pois “[...] Antes da promulgação desta Lei, o estupro configurava-se apenas por meio da penetração entre os genitais masculino e feminino. Sendo ainda prevista a figura do atentado violento ao pudor, a qual punia outras formas de violação sexual” (CUNHA FILHO; FERNANDES, 2014).

Supracitada lei modificou o art. 213 e extinguiu o art. 214 do Código Penal Brasileiro original de 1940, unificando os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ficando este com a designação de “ato libidinoso” na nova previsão legal que, “[...] estabelece a mesma pena de reclusão de seis a dez anos para ambos, além de conferir a possibilidade de o homem configurar sujeito passivo no crime de estupro” (CUNHA FILHO; FERNANDES, 2014).

Como a Lei 8.072/1990 (lei dos crimes hediondos) já havia equiparado as penas entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor na medida da atual redação do Código Penal. Para Cunha Filho e Fernandes (2014), a reforma da Lei 12.015/2009 não trouxe material avanço para o ordenamento jurídico, mas, sim, um avanço para a emancipação feminina:

[...] do ponto de vista político, unificar a violência mediante conjunção carnal e as dadas por outras formas, constituindo todas elas práticas abarcadas sob o prisma do estupro, constitui verdadeiro avanço para a autonomia e inviolabilidade do corpo das mulheres, as principais vítimas de violência sexual [...].

Ressalta-se, também, como um avanço trazido pela reforma de 2009, a alteração do título VI, antes designado “Dos crimes contra os costumes”, para a atual denominação “Dos crimes contra a dignidade sexual”:

[...] Tal alteração vai para além da semântica; de fato, modifica o bem jurídico a ser tutelado pelo Estado. Em vez de uma ficta ordem cristalizada na “moral e nos bons costumes”, construída sob a égide de uma cultura patriarcal machista, opressora das mulheres e demais grupos minoritários, a dignidade da pessoa humana, em sua individualidade e liberdade sexual passa a ser tutelada (CUNHA FILHO; FERNANDES, 2014).

Outro progresso foi a introdução do estupro considerado “light”, aquele no qual o abuso sexual não resulta em lesão corporal grave nem morte, no rol de crimes hediondos:

O próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que, para a “hediondez” do atentado violento ao pudor, seria necessário que do fato resultasse lesão corporal grave ou morte, flexibilizando o regime de pena para os criminosos que tivessem “apenas” violentado mulheres sexualmente. Trata-se do conhecido estupro *light*. Referido entendimento foi modificado pelo Pretório Excelso no ano de 2001, com base nos votos dos Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie no julgamento do *Habeas Corpus* de número 81.288. Referido entendimento foi estendido ao crime de “atentado violento ao pudor” (CALIL, 2014, p. 136).

Apesar dos avanços significativos da lei penal, esta ainda não é capaz de proteger as mulheres de forma eficiente, pois sua interpretação e aplicação são influenciadas pela cultura do estupro, o que será demonstrado mais adiante neste capítulo.

### 3.1.2 Direito civil

O direito civil brasileiro, ao subestimar a capacidade feminina para praticar, sozinha, os atos da vida civil e admitir o casamento da vítima com o esturador para eximi-lo da culpa, também se mostrou discriminatório, contribuindo muito para a consolidação da cultura do estupro.

O Código Civil de 1916, ao retirar da mulher casada sua plena capacidade para os atos da vida civil, a inferiorizou e subordinou ao poder masculino, reprimindo a livre manifestação de sua vontade e abafando sua voz, dificultando, assim, a emancipação feminina. Conforme Dias (2008):

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encargo de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido.

Observe o tratamento dispensado a mulher casada pelo Código Civil de 1916:

**Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:**

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

**II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.**

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

**Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.**

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

**IV. O direito de autorizar a profissão da mulher** e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

**Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido**(art. 251):

I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).

II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).

III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.

IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.

VI. Litigar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.

**VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).**

VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

IX. Aceitar mandato (art. 1.299). (Incluído pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). (grifo meu)

Todos esses dispositivos legais contribuíram para manter a mulher em uma posição de submissa ao homem, terreno propício para a consolidação da cultura do estupro na sociedade brasileira. Situação que só começou a ser modificada na década de 1960, de acordo com Dias (2008):

O primeiro grande marco para romper a hegemonia masculina foi em 1962, quando da edição da Lei 6.121. O chamado Estatuto da Mulher Casada, devolveu a plena capacidade à mulher, que passou à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal. Mesmo tendo sido deixado para a mulher a guarda dos filhos menores, sua posição ainda era subalterna. Foi dispensada a necessidade da autorização marital para o trabalho e instituído o que se chamou de bens reservados, que se constituía do patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho. Esses bens não respondiam pelas dívidas do marido, ainda que presumivelmente contraídas em benefício da família.

Assim, com a alteração trazida pela Lei 6.121/1962, a mulher casada passou a ter capacidade plena, sendo retirada do rol dos relativamente incapazes do anterior art. 6º. Com a exclusão dos antigos incisos IV do art. 233 e VII do art. 242, foi dispensada a autorização do marido para o exercício de uma profissão. Além disso, passou a ser considerada colaboradora

do marido na chefia da sociedade conjugal, na nova redação do art. 233: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962) [...]”.

Apesar de superada a previsão de capacidade relativa para a mulher casada, reforçada pela Constituição Federal de 1988, que conferiu à mulher igualdade das funções em âmbito familiar, as consequências de sua vigência ainda são sofridas pelas mulheres por meio da herança social deixada no pensamento da comunidade. “Não há como deixar de reconhecer que, na nossa realidade social, o viés patriarcal da família subsiste. O patrimônio ainda está nas mãos dos homens. Os filhos ficam sob a guarda materna e o pai é o devedor de alimentos [...]” (DIAS, 2008). Com isso, subsiste a figura da mulher subalterna ao poder do homem, perpetuando a cultura do estupro.

Quanto à possibilidade dos sujeitos que figuraram como autor e vítima de crimes sexuais contraírem matrimônio, eximindo aquele da culpa e da punição, apesar de arcaica e retrógrada, continua em vigor nos artigos 1.520 do Código Civil Brasileiro e 69, § 1º, da Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos). Vejamos as redações dos mencionados artigos:

Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

Art. 69. Para a dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao Juiz, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando-a, desde logo, com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado.

§ 1º Quando o pedido se fundar em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida da audiência dos contraentes, separadamente e em segredo de justiça.

Tais dispositivos demonstram a explícita manifestação da cultura do estupro no ordenamento jurídico em vigor, ao permitir que ainda nos dias atuais o casamento da mulher vítima de estupro com o seu algoz exima-o da punibilidade, tendo, assim, a gravidade de suas previsões ignorada. Conforme Cunha Filho e Fernandes (2014):

Da interpretação de tais normas pode-se depreender que o corpo feminino consistiria em mero objeto para consumação do tipo penal e não o próprio bem jurídico a ser tutelado, de modo que o casamento teria a capacidade de afastar a punibilidade do agente que passasse a violentar o corpo de sua vítima mediante as leis do matrimônio [...].

Sendo assim, apesar da Lei 11.106/2005 ter excluído os incisos VII e VIII do artigo 107 do Código Penal que afastavam a punibilidade do estuprador em certas circunstâncias matrimoniais, restaram previstas figuras similares no ordenamento jurídico civil, contribuindo significativamente com a manutenção da cultura do estupro.

### 3.1.3 Do despreparo do legislador

Ao longo dos anos e, ainda hoje, com a vigência de tantas leis discriminatórias em relação à mulher e sua liberdade sexual, constata-se o despreparo do legislador no momento de edição e aprovação das leis, o que é oriundo de sua dificuldade em se afastar do pensamento de desigualdade entre os gêneros, culminando na promulgação de normas que, explícita ou implicitamente, restringem os direitos das mulheres.

A inafastabilidade do legislador com as discriminações em relação às mulheres, advindas da cultura do estupro existente na sociedade da qual é membro, faz com que, no momento de legislar, ele leve mais em consideração suas crenças, valores e interesses próprios do que o bem comum, as necessidades sociais e o combate às desigualdades, faltando-lhes, também, conhecimento sobre referida cultura e reflexão sobre a norma antes de propô-la ou votá-la.

“Antes de redigir a lei, é preciso pensá-la”. Essa é a orientação de Jean-Daniel Delley a respeito do processo legislativo. O autor propõe um procedimento metódico de elaboração de leis, dividido em fases interdependentes, que tem por objetivo definir o caminho e as técnicas necessárias para se chegar a uma solução para um determinada questão previamente identificada. (URBANO, 2014)

Ao pensar antes de elaborar ou aprovar uma lei, o legislador pode evitar a promulgação daquelas que discriminem ou restrinjam a liberdade da mulher, pois a cultura do estupro está implícita no pensamento social e o seu desconhecimento faz com que continuem a ser elaborados e aprovados projetos de leis que discriminam, inferiorizam, reduzem os direitos e a liberdade da mulher, haja vista ser o objetivo do sistema patriarcal impedir a ascensão feminina e a conseqüente igualdade entre os gêneros.

A ignorância sobre a gravidade dos atos libidinosos pelo legislador é outro fator que contribui com a manifestação da cultura do estupro no processo legislativo, pois ele deixa de editar normas para coibi-los e tratá-los com a gravidade que representam, sendo sua prática, como as “encoxadas” e “apalpadas”, normalizada e com isso, reiterada.

Conforme Castro (2017):

A contrário senso, a legislação penal reforça a cultura do estupro, ao não repudiar o assédio mais brando. Por omissão, a lei contribui com essa cultura que objetifica a mulher e a sujeita a incansáveis constrangimentos. Essa cultura é conivente com o típico homem agressor, desrespeitoso, que se acha no direito de colocar a mão onde bem entender, na hora que bem entender [...].

Dessa forma constata-se que os abusos sexuais diversos da conjunção carnal e sem o uso de violência física são banalizados pela sociedade. De acordo com Luanna Tomaz (REDE BRASIL ATUAL, 2017): “A cultura do estupro denuncia muito essa permissividade e demonstra nossa dificuldade em compreender o que seja violência sexual”.

Outro fator que afasta a sensibilidade do poder legislativo brasileiro com os abusos vivenciados pelas mulheres diariamente é o fato de ser composto, em sua esmagadora maioria, por homens, brancos e conservadores, com pensamentos patriarcais, o que dificulta a proteção legal suficiente e eficiente.

De acordo com dados divulgados pelo TSE, nas eleições de 2014, foram eleitas apenas 114 mulheres (11%) para a Câmara dos Deputado estaduais, enquanto os homens eleitos somaram 921 (89%). Já para a Câmara dos Deputados federais, apenas 51 mulheres foram eleitas para ocupar os 513 cargos, ficando os homens com as demais 462 vagas.

Nas eleições de 2016, nas Câmaras Municipais, a diferença entre mulheres e homens eleitos continuou grande. Dos 57.856 cargos para vereadores, apenas 7.820 (13,5%) foram ocupados por mulheres, enquanto os homens ocuparam 50.036 (86,5%). No Congresso Nacional, a participação das mulheres também está abaixo do ideal, havendo apenas 13 senadoras (16%) entre os 81 senadores em exercício.

“De acordo com a pesquisadora de gênero e coordenadora do instituto de pesquisa aplicada da mulher, Tânia Fontenele, os dados apontam de maneira clara que as mulheres estão sub-representadas em todos os níveis da política no País” (PORTAL BRASIL, 2016). Isto demonstra a baixa representatividade da mulher na política e a necessidade de incentivar sua participação, para que, assim, as demandas femininas ganhem mais espaço para reivindicações.

Apesar de ainda encontrarem-se em vigor diversas normas que discriminam as mulheres, tratadas com tamanha naturalidade que nem se nota tal permissividade. Essa explícita manifestação da cultura do estupro no ordenamento jurídico brasileiro não deve ser ignorada. Conforme Dias (2008),

Relegar à invisibilidade o que existe não faz nada desaparecer e, o só fato de existir, merece a proteção do Estado. As omissões e equívocos do legislador levam a sociedade a continuar dependendo da sensibilidade dos juízes, que não são nem mágicos e nem fadas, pois não têm o dom de fazer desaparecer o que existe, pelo simples fato de ninguém querer ver.

Portanto, a cultura do estupro se manifesta na fase legislativa, por meio da elaboração e aprovação de leis que discriminam, inferiorizam e reduzem os direitos e a liberdade da mulher. Sendo assim, cabe ao legislador se distanciar de referida cultura, levando para o plenário a reflexão sobre sua existência e formas de combatê-la por meio da edição de normas e lutando contra as previsões legais que visem controlar o corpo e a conduta das mulheres.

### 3.2 A cultura do estupro na apuração dos fatos

O procedimento de investigação do crime de estupro se mostra, muitas vezes, discriminatório, haja vista ser realizado por profissionais formados em uma sociedade patriarcal e sem o preparo profissional necessário para afastá-los da cultura do estupro enraizada em suas educações e na estrutura procedimental da apuração.

Conforme a defensora pública Ana Rita Souza Prata (*apud* NUNES, 2016), esse procedimento discriminatório se dá pela

[...] falta de um atendimento acolhedor na delegacia e no exame de corpo de delito. Nos dois momentos, há questionamento sobre o comportamento da vítima, sobre a roupa que estava usando, se ela se colocou em situação de risco. Isso faz a vítima se questionar e, por algum momento, pensar que ela pode ser responsável pela violência que sofreu”.

[...]

O contexto do crime deve ser entendido, mas isso é muito diferente de questionar a vida sexual da vítima, questionar a vida pregressa, com uma ideia de desestimular [...].

Dessa forma, os procedimentos investigativos seguem com o predomínio de discursos e práticas oriundos da cultura do estupro, de forma a buscar o nexo de causalidade do crime em alguma conduta da vítima, além de motivos que o descaracterize, desestimulando a mulher a prestar queixa, o que já é bem difícil devido ao trauma, à vergonha, ao sentimento de culpa e ao medo dos julgamentos sociais que sofrerá.

As juristas da Rede Feminista de Juristas (DeFEMde) afirmam que,



[...] nas delegacias *tradicionais* "não há preparo dos policiais em lidar com esse tipo de violência, sendo comum a realização de perguntas absurdas sobre o crime e sobre a vida pessoal da vítima, em uma clara conduta de culpabilização, responsabilização e descrédito da vítima"(ROSSI, 2017).

São inúmeros os relatos de mulheres que foram discriminadas por agentes ou autoridades policiais no momento do registro do boletim de ocorrência: pela falta de acolhimento e apoio necessário; olhares e perguntas discriminatórios; desestímulo por parte do agente ou autoridade, que despreparado, não compreende que atos libidinosos também configuram o estupro; falta de atendentes mulheres; falta de privacidade, entre outros motivos.

Vejamos a seguir, trechos das experiências de algumas mulheres em delegacias, retratando em ricos detalhes o infortúnio pelo qual a maioria das vítimas passam no momento de registrar o boletim de ocorrência relacionado à violência que sofreram:

Uma amiga virou estatística e foi agredida pelo companheiro. Pensei: direto pra Delegacia da Mulher, lá ela vai ter o acolhimento necessário pra essa situação tão delicada. E foi aí que comecei a descobrir que essa delegacia não é NADA do que a gente imagina [...].

[...] achava que não seria como uma delegacia comum, onde sabidamente muitos policiais fazem pouco caso com abuso, culpam as vítimas de estupro, enfim, toda aquela coisa da cultura machista que já sabemos como funciona.

Nada me tira da cabeça que aquele lugar foi feito para que as mulheres desistam de fazer denúncia. Havia um homem na triagem, um investigador de meia idade que olhou bem na nossa cara e perguntou: mas o que aconteceu? Ali mesmo na recepção, sem nenhum acolhimento, nenhum tato, bem alto, sem nenhuma privacidade. Só de ficar ali sentada fiquei sabendo das histórias das mulheres que chegavam lá e que encolhiam cada vez que ouviam essa pergunta. Sei que o procedimento padrão de uma delegacia é esse, mas em uma DDM deveria ser diferente, a mulher não vai lá relatar roubo de celular ou furto de carro; é uma delegacia voltada exclusivamente a tratar da violência contra a mulher, não é?

Deveria ser. O que eu vi acontecer lá foi uma segunda violência contra as vítimas, policiais despreparados, um descaso imenso e um tom quase de deboche quando comentavam outros casos.

[...]

Voltamos no dia seguinte e, ao chegar lá, senti um alívio: agora eram duas mulheres na recepção da DDM. Empatia, finalmente, pensei. Mal sabia eu que seria ainda pior do que ser atendida por um homem. A investigadora também não tinha um pingão de tato, assim como a escrivã.

Minha amiga estava nervosa e fragilizada, como estão todas as mulheres que procuram uma DDM. Era nossa terceira vez lá, ela estava ansiosa e a investigadora resolveu que o tom dela não era o correto para ser usado, já criando um atrito totalmente desnecessário em uma situação delicada.

O pesadelo seguiu e minha amiga entrou para dar o depoimento. Acredito que jamais vi uma mulher ser tão maltratada por alguém que deveria ajudá-la. Eu não pude entrar com ela na sala, mas ouvi de fora; a escrivã chegou a dizer que a agressão que o sujeito cometeu não era crime. Mesmo com ela conhecendo a lei e batendo o pé, a escrivã se recusava a escrever exatamente o que minha amiga relatava, mudando os fatos e suavizando o ocorrido e ainda teve a manha de falar que as mulheres que "juntam os trapos" com um homem com histórico de agressor têm culpa pelas agressões que seguem. Ela teve que chamar a delegada na sala para conseguir que o B.O. fosse feito direito.

[...] Em praticamente todos os casos os policiais tentam dissuadir a vítima de fazer B.O., dizem que não vai dar em nada, e questionam como se a culpada fosse a vítima, redigem os boletins de ocorrência como bem entendem e chegam ao cúmulo, como foi o nosso caso, de distorcer a Lei Maria da Penha para que a mulher agredida ache que seu caso não se encaixa ali.

Isso NÃO PODE ocorrer. Não pode. Não pode em lugar algum e menos ainda em um País onde a violência contra a mulher tem dados tão alarmantes que existe uma delegacia só para atender esses casos. Mas não adianta apenas existir, tem que funcionar, e o que presenciei foi apenas ineficiência e descaso para com as mulheres que deveriam estar sendo acolhidas.

Não “é assim mesmo”. Não pode ser e tem que mudar (AVERBUCK, 2015).

Quando eu sentei de frente com essa escritã a primeira coisa que ela me disse foi:

– Vai fazer mesmo isso? Porque eu não tô aqui pra perder meu tempo e depois você não levar isso adiante!”

– Sim, eu vou!

– Fala isso agora, depois volta com o namoradinho igual todas as outras que vem aqui e eu que fico aqui escrevendo pra nada.

– Não, não pretendo voltar com ele. Ele tentou me matar, me deu um soco na cara e enquanto eu jorrava sangue me jogou no chão, chutou e apertou meu pescoço.

– É, mas você nem tá com nenhuma marca muito grande, só esse olho roxo, isso nem vai dar nada pra ele.

– Tá, mas que eu faço...

– Pensa bem se quer fazer esse BO, porque além de depois se arrepender, desistir, voltar com ele, vai ter que ir fazer exame de corpo de delito e tudo mais, e só com esse olho roxo aí o juiz nem vai fazer nada com ele, porque não é nem agressão grave.

– Ele tentou me matar! Se eu não fiquei mais marcada foi sorte, ele continua me ameaçando, eu preciso fazer alguma coisa!

– Eu vou fazer esse seu BO, mas tenho certeza que você não vai levar isso pra frente e SE levar só com essa marquinha no olho, não vai dar em nada, já te aviso!

[...]

No final, depois de fazer exame de corpo de delito, ser chamada várias vezes na delegacia pra dar depoimento, levar testemunhas, não deu em nada mesmo, porque quando ele finalmente foi chamado me ligou 10 minutos depois de entrar na delegacia rindo e disse:

– Sabe como foi? A delegada me perguntou se eu bati em você, eu disse que sim ela falou pra eu não fazer mais isso e me liberou! (AVERBUCK, 2015)

Diante dos relatos, constata-se a deficiência no atendimento prestado às mulheres vítimas de violência e o despreparo dos agentes/autoridades policiais que, além de culpabilizarem as mulheres, generalizam os seus casos, pré-julgando que desistirão da representação posteriormente, ao invés de lhes oferecer amparo e estímulo para que lutem pelos seus direitos.

A criação de delegacias especializadas no atendimento às mulheres foi uma tentativa de sanar a deficiência existente nas delegacias comuns, porém, como o problema é estrutural e está implícito nos procedimentos, continua a existir uma série de dificuldades para a prestação de um atendimento diferenciado e distante das influências da cultura do estupro. Pois, “[...] sem a sua devida valorização pela cúpula da segurança pública, essa instituição, apesar de ter ampliado o espaço da queixa, termina por oferecer tratamento discriminatório aos crimes

contra mulheres, sobretudo àqueles cuja solução necessita de investigação” (VARGAS, 2013).

Além da falta de preparo dos agentes/autoridades policiais no atendimento às mulheres vítimas de violência, nos casos de estupro, que ainda é um tabu para a sociedade machista: “[...] A tolerância social na qual este delito está imiscuído inverte o ônus da culpa do agressor para a vítima, o que não evidencia o trauma vivenciado, implicando na dificuldade de prestar queixa, no processamento do crime e imposição de pena eficaz [...]” (CUNHA FILHO; FERNANDES, 2014).

A inversão do ônus da prova para a vítima é outra manifestação da cultura do estupro na fase de investigação do crime sexual, pois ratifica a tolerância que tal crime gera na sociedade, que culpabiliza a vítima pela ocorrência, absolvendo socialmente o estuprador, ao normalizar sua conduta, não reconhecendo-a como uma violência, cuja culpa é exclusiva do estuprador.

De acordo com Joana Domingues Vargas (2013),

A necessidade de provar que a força foi empregada e que o ato foi perpetrado sem o consentimento da vítima diferencia o tratamento jurídico do estupro daquele dado a outros crimes – como, por exemplo, o roubo. Enquanto nestes crimes é o réu que está sob investigação – a sua conduta, intenção e culpabilidade –, no estupro a investigação recai sobre a vítima: a credibilidade do seu relato e o seu comportamento. Por isso, uma das formas de preconceito que incide sobre a vítima de estupro, não só no Brasil mas de forma universal, é o ceticismo em relação à sua queixa, especialmente nos casos que envolvem conhecidos.

Com essa inversão, a vítima do estupro é ainda mais desestimulada a noticiar o crime, pois tem que lutar para provar que ofereceu resistência o tempo todo, que o ato sexual ocorreu contra sua vontade, além de provar que não provocou o estuprador de nenhuma forma. Sendo assim, tem que reunir provas da ocorrência do crime e da culpa do acusado, encargo que muitas vezes não é cumprido, devido à dificuldade em colher provas.

A dificuldade em se encontrar indícios de autoria e materialidade delitiva representa outra grande barreira na fase de inquérito policial do crime de estupro, havendo, muitas vezes, a palavra da vítima como a única prova.

Conforme pontua Nucci *apud* Cunha Filho e Fernandes (2014):

O estupro pode ser cometido pelo emprego de violência física ou grave ameaça. No primeiro caso, como regra, há sequelas visíveis na vítima, devendo-se realizar o exame de corpo de delito, comprobatório das lesões sofridas. Por vezes, pode-se, inclusive, colher sêmen do corpo ou das vestes da pessoa ofendida, tornando mais clara a prática do ato sexual.

Entretanto, quando praticado por meio de grave ameaça, mormente se cuidando de crime praticado às ocultas, torna-se dificultosa a prova tanto da materialidade quanto da autoria. Não são poucas as vezes que se tem apenas a palavra da vítima contra a palavra do réu.

Apesar do princípio *in dubio pro reo*, de acordo com o qual “A dúvida sempre beneficia o acusado. Se houver duas interpretações, deve-se optar pela mais benéfica; na dúvida, absolve-se o réu, por insuficiência de provas [...]” (CAPEZ, 2016, p. 80). É de suma importância considerar os casos em que o único indício de prova seja a palavra da vítima, que possui seu valor probatório reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. A ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios. (STJ - AgRg no AREsp: 160961 PI 2012/0072682-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/06/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2012)

Apesar de seu reconhecido valor probatório, podendo ser considerada suficiente para provar a ocorrência do estupro, na prática, a palavra da vítima, quando única prova existente, não basta para condenar o acusado. Conforme Coulouris (2004) *apud* Cunha Filho e Fernandes (2014):

Devido as dificuldades de comprovação de uma denúncia de estupro, a palavra da vítima é considerada pela jurisprudência do assunto como um dos elementos mais importantes do processo, sendo inclusive, considerada suficiente para sustentar condenação do réu na falta de provas mais consistentes. Mas o que fica explícito durante a análise dos processos é a dificuldade de obter a condenação do acusado devido à falta de provas materiais que certifiquem os depoimentos das vítimas, muitas vezes descritas durante os processos como não confiáveis por seu comportamento social, por possuir alguma passagem por instituição psiquiátrica, por serem ainda muito novas e sujeitas à “fantasias” e por outros motivos mencionados para justificar o arquivamento do processo ou a absolvição do acusado [...].

Assim posto, constata-se que a fase de apuração do crime de estupro também sofre os reflexos da cultura do estupro, que se manifesta pelo atendimento discriminatório dispensado às vítimas, despreparo e ignorância dos agentes e autoridades policiais sobre o que caracteriza o crime de estupro, inversão do ônus da prova para a vítima e a dificuldade em se colher indícios de autoria e materialidade, culminando em uma investigação parcial, quadro que só

será alterado com o preparo dos profissionais para lidar com os casos de estupro e combater a cultura do estupro, evitando as condutas que a perpetua.

### **3.3 A cultura do estupro no momento de julgamento dos casos**

A cultura do estupro se manifesta no Judiciário quando o magistrado acolhe com facilidade os argumentos de culpabilização da conduta da vítima e descaracteriza o crime de estupro no momento de julgar os casos, culminando na absolvição do réu ou em sua condenação por um crime menos grave.

#### **3.3.1 O acolhimento de argumentos de culpabilização da vítima**

Quando o magistrado não se afasta da sua educação machista e do senso comum da comunidade da qual faz parte para julgar os casos de estupro, a sentença fica comprometida, pois ele leva em consideração, implicitamente, os pensamentos discriminatórios em relação à mulher, o que, conseqüentemente, gera uma maior acolhida dos argumentos de culpabilização da conduta apresentada pela vítima cotidianamente e/ou no dia do crime.

A influência de argumentos machistas na convicção do magistrado implica na elaboração de perguntas e afirmações discriminatórias às mulheres vítimas de estupro, como as realizadas por um juiz canadense, tais como:

[...] “Por que você simplesmente não manteve seus joelhos juntos?” [...] [...] “Por que ela não colocou sua traseira no chão para impedir que ele o penetrasse?”; “Ela poderia ter movido sua pelve ligeiramente para o lado para impedir a penetração”; “As mulheres jovens querem sexo, especialmente se estiverem embriagadas”; “Sexo e dor vêm juntos, algumas vezes, e isso não é necessariamente ruim”.(OABRJ DIGITAL, 2017)

No final do julgamento, ao absolver o réu, em nova manifestação machista, o juiz canadense lhe fez a seguinte recomendação: “[...] Eu quero que você diga a seus amigos que devem ser muitos mais gentis com as mulheres. Devem ser muito mais pacientes. E devem ser muito cuidadosos. Para se proteger, devem ser muito cuidadosos” (OABRJ Digital, 2017).

Para evitar a parcialidade do magistrado, como a ocorrida no caso exposto, há o princípio da imparcialidade do juiz, de acordo com o qual: “O juiz situa-se na relação

processual entre as partes e acima delas (caráter substitutivo), fato que, aliado à circunstância de que ele não vai ao processo em nome próprio, nem em conflito de interesses com as partes, torna essencial [...]” (CAPEZ, 2016, p. 60) a neutralidade do julgador.

O que se verifica em inúmeras sentenças, porém, é a parcialidade do magistrado, que desrespeitando o princípio supracitado, faz um pré-julgamento da vítima, mesmo que inconscientemente, acolhendo argumentos que utilizam como fundamentos o tipo de roupa que ela usa, os lugares que frequenta, a conduta social, entre outros, de cunho absolutamente machistas, que discriminam o comportamento da mulher apenas por seu gênero.

Essa parcialidade do juiz, assim como a do legislador e do agente ou autoridade policial, deve-se a falta de preparo dos profissionais para afastarem seus atos e convicções da cultura do estupro, a fim de combatê-la. Assim, preceituam Eliana Mendes de Souza Teixeira Roque, Maria das Graças Carvalho Ferriani, Romeu Gomes, Lygia Maria Pereira da Silva e Diene Monique Carlos (2014):

O juiz, desprovido de preparo pertinente, com impotências e limites, socorre-se à hora da inquirição da vítima, de um modelo cujas bases estão na prática, experiência de vida, instintivo, habilidade, sensibilidade, deixando em plano secundário, ou mesmo inexistente, a apropriação das estruturas pedagógicas e metodológicas necessárias para tal procedimento, uma vez que não as tiveram contempladas na academia. A didática utilizada é de senso comum, pautando-se em apresentar a legislação existente de forma repetitiva e não crítica, e ainda por vezes descontextualizada sem olhar para as novas necessidades e anseios sociais dando a falsa perspectiva de um direito estático e absoluto, além de ser estritamente formalista.

Essa falta de preparo dos juízes para combater a cultura do estupro no momento de julgamento dos casos culmina em graves erros judiciários, como a descaracterização de evidentes crimes de estupro, o que será demonstrado no tópico seguinte.

### 3.3.2 A descaracterização do estupro sem justo motivo

Apesar do dever de observar o princípio da imparcialidade do juiz, são inúmeros os julgados que descaracterizam o crime de estupro por motivos machistas, típicos da cultura do estupro, retirando a culpa do estuprador e imputando-a à mulher que, além de responsabilizada pelo crime, também é discriminada. Vejamos alguns exemplos destes casos na jurisprudência:

ESTUPRO. VERSAO DA VITIMA PROSTITUTA. VERSAO INVEROSSIMEL. FALTA DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO. A sentença decidiu com acerto, ante a falta de prova da existencia do crime. Prostituta pode ser passível de crime, mas as circunstancias nao corroboram a versao da vítima. em se tratando de uma prostituta, que aceitou um programa na cabine do caminhao, sua estoria ha que ser examinada com reservas.(TJ-PR - Apelação Crime ACR 48582 PR Apelação Crime 0004858-2 (TJ-PR), Relator: Eli R. de Souza, Data de julgamento: 12/08/1993, 1ª Câmara Criminal, Data de publicação: 12/08/1993)

Nesse caso, o crime foi descaracterizado em virtude de a vítima ter aceito entrar na cabine do caminhão para a prestação de seu serviço. Há notória manifestação da cultura do estupro, como se, a partir do momento em que a mulher aceita entrar no carro, ir para o motel, levar o rapaz para sua casa, estivesse dando plena liberdade dele com ela fazer o que quiser, como estupra-la. Pensamento típico da cultura do estupro, que deve ser extinto, pois, aceitar inicialmente fazer sexo com alguém, não confere a este o direito de desrespeitar a negativa posterior da mulher, configurando, sim, o crime de estupro.

O estupro marital encontra dificuldade para ser reconhecido, haja vista o pensamento patriarcal de que é um dever conjugal manter relações sexuais com o parceiro, caracterizando uma sujeição sexual da mulher ao marido, o que culmina em julgados descaracterizadores do estupro na relação conjugal, como o transcrito a seguir:

Apelação criminal. Estupro. Sentença Absolutória. Manutenção. Falta de indício e materialidade. Não configuração do delito. Recurso improvido. As provas colhidas na instrução penal não demonstram a prática do crime de estupro. O suposto autor e a vítima já mantinham relacionamento amoroso e sexual em outrora. A conjunção carnal praticada ocorreu dentro das normalidades e por vontade dos parceiros do ato sexual. Não configurado o delito de estupro. Apelação conhecida. Pretensão reformatória do órgão ministerial improcedente Recurso improvido. (TJ-MA - APELAÇÃO CRIMINAL APR 132512003 MA (TJ-MA), Relator: Mário Lima Reis, Data de Julgamento: 22 de Novembro de 2007, São Luis, Data de publicação: 22/11/2007)

No México, um caso ganhou grande repercussão após o acusado ser absolvido pelo fato de não ter “curtido” o ato sexual, absolvição ocorrida mesmo com a certeza de que ele abusou da vítima. “[...] o juiz Anuar González decidiu que Diego Cruz, embora tenha molestado os seios e a vagina da menina com as mãos, não era culpado de agressão porque não havia feito com “intenção carnal”, em suas próprias palavras” (MARIE CLAIRE, 2017).

Por meio de rede social a vítima repudiou a decisão do magistrado e demonstrou sua revolta em ser considerada culpada pelo crime do qual foi vítima, devido às suas condutas livres, porém, não admitidas pelo sistema patriarcal. “Não me arrependo de nada. Bebi. Fui à

festa. Usei saia curta como muitas meninas da minha idade... E por isso vou ser julgada? Por isso eu merecia o que aconteceu?” (MARIE CLAIRE, 2017).

Além destes, basta analisar a jurisprudência para encontrar diversos casos em que o crime de estupro é descaracterizado em razão de argumentos machistas e da culpabilização da vítima. Por isso, conforme Cunha Filho e Fernandes (2014), “[...] deparar-se com a representação de um crime de estupro requer a compreensão dos fundamentos generificados em que se apoia a atual ordem social. Desentranhar-se do senso comum patriarcal é condição para que a justiça possa operar”.

Assim, ao descaracterizarem a ocorrência do estupro devido à conduta da vítima, os magistrados contribuem para a manutenção da cultura do estupro, somente sendo possível uma mudança nesse contexto com o julgamento imparcial, que se distancie dessa cultura e dos argumentos dela provenientes, para que seja proferida uma sentença justa, que reconheça o crime de estupro, quando configurado, e aplique a medida punitiva cabível ao seu autor.

### **3.4 Medidas para combater a cultura do estupro**

Cabe tanto ao direito, aos seus profissionais, e aos demais cidadãos combater as manifestações da cultura do estupro diariamente, evitando a disseminação de práticas e discursos de normalização do crime de estupro e de culpabilização da mulher, quando vítima deste e de qualquer outro tipo de violência.

“Não só quem comete abusos ou violência é ator na chamada Cultura do Estupro. Dentro desse conjunto de comportamentos, estão também pequenas atitudes do cotidiano que podem passar despercebidas [...]” (SANTANA, 2016), como compartilhar imagens e vídeos que expõem e humilham as mulheres; incentivar os homens a insistir quando a mulher diz “não”; julgar as mulheres por seus comportamentos; banalizar o estupro e os atos libidinosos; culpar a mulher pela ocorrência da violência sexual; desestimular a vítima a prestar queixa, entre outras.

De acordo com Nana Queiroz, organizadora do movimento “#eunãomereçoserestuprada”, para combater essa cultura tão repugnante, exige-se o engajamento de várias frentes:

[...] na educação, no atendimento do Sistema Único de Saúde, nos meios de Comunicação, e na produção de pesquisas, dados e conhecimentos. “O estupro é uma situação extramente [extremamente] complexa; o brasileiro ainda não sabe



exatamente o que é o estupro, tem dificuldade para lidar com o tema” [...] (IPEA, 2014).

Portanto, para uma luta efetiva contra a cultura do estupro é necessária a atuação de diversos setores. Para alcançar os objetivos propostos neste trabalho, que são a conscientização sobre a existência da cultura do estupro e o combate a ela, serão abordadas, a seguir, apenas duas das inúmeras medidas que devem ser adotadas nesta luta: a Conscientização e o Preparo profissional.

### 3.4.1 Conscientização

De acordo com Vânia Finholdt Ângelo Leite (2007),

[...] Conscientização não se restringe à simples tomada de consciência, mas ao desenvolvimento crítico da tomada de consciência que implica ultrapassar a esfera espontânea de apreensão da realidade.

[...] Para Freire (1980, p. 37), A conscientização é o olhar mais crítico possível da realidade, que a “dês-vela” para conhecê-la e para conhecer os mitos que enganam e que ajudam a manter a realidade da estrutura dominante.

A conscientização ocorre mediante a difusão de informações, sejam elas oferecidas por instrumentos orais, escritos ou visuais, provocando a reflexão e o debate em diversos meios e grupos sociais. Dessa forma, dois dos principais responsáveis por disseminar informações, sendo capaz de conscientizar acerca da existência da cultura do estupro, são a educação e os meios de comunicação, como será demonstrado a seguir.

#### 3.4.1.1 Educação

A Educação é uma poderosa arma de conscientização, haja vista sua função de formação dos indivíduos, capaz de moldar sua forma de pensar e agir e, assim, combater qualquer tipo de preconceito mediante debates sobre os problemas sociais existentes, prezando, sempre, pelo respeito às diferenças, como a de gênero.

Para que ocorra a conscientização acerca da existência da cultura do estupro por meio da educação, tanto a família quanto as instituições educacionais têm que formar os seus para que estejam distantes das influências de condutas e discursos de ódio, inferiorização e

discriminação à mulher, visto que somente assim serão tolerantes às diferenças de gênero e não reproduzirão o pensamento de normalização do crime de estupro nem de culpabilização das vítimas.

A família é responsável por introduzir os primeiros valores e iniciar a discussão sobre os problemas sociais com os sujeitos, conscientizando sobre sua existência e demonstrando, por meio de seus discursos e comportamentos, como combatê-los. “Sendo a personalidade fortemente marcada pelos primeiros anos de vida, nos quais a influência preponderante é a família, o indivíduo tenderá a reproduzir em sua conduta futura, os padrões culturais que adquiriu no relacionamento familiar [...]” (RUBEN GEORGE OLIVEN, 2009). Por isso a importância da família praticar condutas de combate a cultura do estupro, como discursos de solidariedade às vítimas e repúdio ao delito.

A educação sexual, que não pode ser tratada como um tabu, também deve ser ensinada pela família, pois mostra-se de relevante importância na luta contra a cultura do estupro, haja vista que, ao não saber o que é sexo, a criança e o adolescente não saberão identificar uma violência sexual, e/ou terão vergonha de contar para a família que foram vítimas de uma, caso não tenham liberdade para abordar tal assunto em casa, culpabilizando a si pela ocorrência do crime e reprimindo um sentimento ruim, que poderá acarretar vários problemas psicológicos.

Assim como a família, as instituições educacionais têm um papel muito importante na formação dos indivíduos, e, com isso, no combate à cultura do estupro, devendo promover discussões dentro do âmbito escolar, reforçando o aprendizado em relação à existência e ao combate à violência sexual, com o desenvolvimento de trabalhos e campanhas que envolvam todos os membros da escola (alunos, professores e demais funcionários), podendo se estender para fora e alcançar toda a comunidade.

A sexualidade também deve ser debatida na escola, pois conforme a Dra. em educação Maria América Ungaretti (NITAHARA, 2017), “Ensinar e debater nas escolas sobre sexualidade e gênero, para além dos aspectos biológicos, pode contribuir de forma eficaz para a redução da violência sexual contra crianças e adolescentes. [...]”.

Reforçando a importância da educação sexual tanto no âmbito familiar quanto no escolar, afirma ainda a Dra. Maria América Ungaretti (NITAHARA, 2017) que,

Na hora que eu crio uma criança, desde pequenininha, sabendo o que é sexo, o que é sexualidade, qual é o direito que ela tem, você vai preparar essa criança para que, em qualquer abordagem que ela sofra, indicando para um uso indevido do seu corpo, ela reage, não aceita. Muitas vezes a criança confunde, acha que aquilo é afeto, carinho. Se ela tem controle do seu corpo e sabe o que podem fazer com o corpo dela ou não

fazer, evidentemente que você vai contribuir para uma redução [da violência sexual] [...].

Assim, com tal educação, nos âmbitos familiar e escolar, desde crianças as mulheres aprenderão a identificar uma violência sexual e a não aceitar que o patriarcalismo controle seus corpos. Os homens também aprenderão que não devem manter uma relação de domínio sobre as mulheres e sim de igualdade, respeitar a sua negativa e a não cometerem violência sexual contra as mesmas. Dessa forma, a família e as instituições educacionais formarão sujeitos conscientes acerca da cultura do estupro e instigarão sua reflexão sobre formas de combatê-la no seu cotidiano, evitando sua perpetuação.

#### 3.4.1.2 Meios de comunicação

Os meios de comunicação com seu forte poder de persuasão influenciam o comportamento humano, muitas vezes, a seguir padrões sociais e estéticos, ou seja, de uma forma negativa. Também podem, contudo, influenciar de maneira positiva, conscientizando a população sobre a existência de problemas sociais e formas de preveni-los, como a cultura do estupro.

Sendo assim, as campanhas da televisão, rádio, internet, outdoor podem alertar sobre as condutas que contribuem para a manutenção da cultura do estupro, pois “[...]é preciso que a sociedade pare de uma vez por todas de aceitar e proliferar comportamentos machistas, sexistas e misóginos, que normalizam a violência sexual” (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2017).

Por alcançar um grande número de pessoas, os meios de comunicação provocam debates entre os indivíduos na rua, no bar, no salão de beleza, nas rodas de amigos, nas reuniões em família, na igreja, no trabalho, enfim, podem introduzir no pensamento do senso comum uma reflexão sobre a existência da cultura do estupro, fazendo com que mais pessoas repensem seus comportamentos e discursos frente aos casos de estupro, sendo solidárias às vítimas ao invés de as culpabilizar.

Os meios de comunicação tendem a retratam a mulher como um objeto sexual, o que contribui com a cultura do estupro. Para combater esta tendência, suas campanhas devem ampliar o horizonte de possibilidades para as mulheres, que não apenas o de símbolo sexual, trazendo exemplos femininos para as inspirar, como no premiado projeto “Mulheres Inspiradoras” da Professora Gina Vieira Ponte de Albuquerque, que “[...] Após constatar que

a sociedade oferecia para as adolescentes o horizonte limitado de se transformarem em objetos sexuais, [...] idealizou um projeto voltado para a “ampliação do repertório cultural que mostrasse às meninas outras referências de mulher”” (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2017).

Também são necessárias campanhas educativas que instruem os indivíduos a: não imputar a culpa pela ocorrência do estupro a vítima, pois, em nenhuma hipótese, ela merece ser estuprada; não banalizar a prática do estupro nem de violências sexuais mais brandas; incentivar as vítimas a noticiarem os crimes; divulgar e participar de projetos que combatam a violência contra as mulheres, como o “elesporelas”, “chega de fiufiu”; promover a cultura do consentimento; bem como a refletir e mudar suas condutas e pensamentos machistas.

Portanto, os meios de comunicação podem contribuir muito para a conscientização e luta contra a cultura do estupro, pois, além de demonstrar sua existência para os indivíduos, suscita o debate entre estes, fazendo com que repensem seus discursos e comportamentos, modificando aqueles que forem coniventes com a referida cultura.

### 3.4.2 Preparo profissional

Para combater a manifestação da cultura do estupro no ordenamento jurídico brasileiro, além de deterem consciência sobre sua existência, é necessário que os agentes e autoridades do legislativo, da polícia e do judiciário afastem-se das crenças e valores moldados por referida cultura para que não sejam parciais em suas funções, buscando combatê-la no momento de elaboração das leis, apuração dos fatos e julgamento dos casos.

No entanto, tal objetivo só será alcançado por meio de um preparo profissional, que instrua esses agentes a pautarem seus discursos e condutas no exercício de suas incumbências, para que atuem com imparcialidade, acolham as vítimas com o apoio necessário e evitem o tratamento discriminatório às mulheres vítimas de estupro.

No legislativo a forma mais eficaz de combater a cultura do estupro é com a cautela dos legisladores, tanto no momento de elaboração quanto no de aprovação de leis, para que não sejam promulgadas aquelas que discriminem ou reduzam os direitos e a liberdade da mulher ao seu próprio corpo, nem as que visam sua culpabilização em crimes nos quais são vítimas. Para isso o legislador tem que pensar a norma antes de propô-la, assim como deve questioná-la, no todo ou em parte, quando prejudicial às mulheres, buscando o debate e a

reflexão dos demais colegas, que podem não compreender a manifestação da cultura do estupro no projeto em trâmite.

De acordo com Cunha Filho e Fernandes (2014):

Os avanços sociais e legais na defesa da autonomia do corpo das mulheres são inegáveis, contudo ainda bastante precárias no plano fático em razão da enraizada ordem patriarcal machista sob a qual foi concebida a sociedade brasileira. As modificações legislativas, necessárias, devem voltar-se para a superação dessa realidade, não para o retrocesso de direitos e liberdades. Apenas assim o princípio da dignidade humana será exercido em plenitude pelas mulheres, fazendo valer a máxima constitucional que as iguala mulheres aos homens em direitos e obrigações.

Outro importante passo para combater a cultura do estupro no legislativo é o estímulo à candidatura de mulheres a cargos públicos, visando uma maior representatividade feminina na política, como realizado na campanha lançada pelo Tribunal Superior Eleitoral intitulada “Igualdade na Política”.

Nesse sentido, afirma Tânia Fontenele (PORTAL BRASIL, 2016):

Não podemos negar que há esforços para mudar esse cenário de baixa representatividade. A própria Secretaria de Políticas para Mulheres e a Procuradoria Especial da Mulher no Senado têm se preocupado em desenvolver políticas inclusivas e estimular as mulheres das comunidades na participação. Mas, lamentavelmente, a atuação das mulheres em cargos eletivos ainda é muito baixa.

A maior representação feminina na política culmina em mais luta pelos direitos e liberdade das mulheres, pois ninguém melhor que elas para saber quais são as demandas desse público, colocando-as sempre em pauta nas discussões no Plenário.

Faz-se importante ressaltar que, a legislação internacional deu um grande passo no combate à cultura do estupro, mediante a decisão do Tribunal Penal Internacional, em 03 de janeiro de 2017, que a proibição do estupro e da escravidão sexual possui natureza absoluta, sendo crimes reconhecidos até quando cometidos contra membros da mesma força armada.

[...] Também se concluiu que os próprios membros das forças armadas das partes beligerantes não são excluídos enquanto tais da posição de potenciais vítimas dos crimes de guerra de estupro e de escravidão sexual. A Câmara lembrou que “[e]mbora o Direito Internacional Humanitário permita que os combatentes participem diretamente nas hostilidades e, como parte desta participação, ataquem os combatentes das forças armadas inimigas e os civis que participam diretamente nas hostilidades, e preveja ainda certas justificações para as condutas que resultem em danos ou a morte de pessoas que não poderiam ser legitimamente atacadas, inexistente uma justificativa para realizar atos de violência sexual contra qualquer pessoa, independentemente desse indivíduo poder ou não ser atacado ou morto, segundo as normas do Direito Internacional Humanitário”(BIAZATTI, 2017).

Quanto aos profissionais da polícia e do Judiciário, para que consigam combater a cultura do estupro e serem solidários às vítimas, é necessário um contínuo preparo profissional. Conforme a defensora pública Ana Rita Souza Prata (NUNES, 2016):

O ideal seria um atendimento sem culpabilização, sem pré-julgamento, sem dúvidas sobre a palavra da vítima, um atendimento reservado que não exponha essa vítima a uma sala de espera pública. Muitas vezes a mulher está com as roupas rasgadas e tem que ficar lá esperando o atendimento junto de outras pessoas.  
Um tipo de atendimento que é possível com a estrutura que se tem hoje. Não precisa pensar na reformulação da estrutura material ou humana do sistema de justiça ou da polícia para que isso aconteça, é possível fazer isso com a estrutura que se tem hoje: é o mínimo de cuidado.

Para tanto, o foco do preparo profissional da Polícia e do Judiciário deve ser a sensibilização dos seus agentes, para que lidem com maior cuidado com os casos de estupro, dispensando às vítimas um atendimento mais humano e afastado da cultura do estupro, o que a enfraquecerá e diminuirá sua manifestação nos procedimentos técnicos de investigação e julgamento dos casos.

Conscientizar e sensibilizar esses profissionais, porém, não é uma tarefa fácil, haja vista a dificuldade de aproximar o trabalho técnico de um trabalho mais humano e distanciar-se do machismo implícito na sociedade patriarcal, que julga a mulher vítima de estupro. Vejamos a seguir o relato de uma delegada:

Como Delegada é super complicado sensibilizar tua equipe a não julgar a mulher vítima de violência.

Digo e repito todos os dias: não estamos aqui para julgar ninguém, atenda bem a vítima, dê todas as orientações possíveis, faça os encaminhamentos corretos, não se prenda a estereótipos do tipo: é prostituta, usuária de drogas, péssima mãe, traiu o marido, etc.

[...]

Quanto aos policiais que trabalham comigo, há todo um processo de sensibilização que precisa ser feito. Primeiro porque eles não entendem que precisam acompanhar a vítima para retirar os pertences da casa. Ou que precisam leva-la até o hospital para ser atendida. “Não são motoristas de ninguém”. Até você convencê-los que não estamos falando de privilégios e mimos pras vítimas, que tudo está previsto em LEI e somos obrigados a cumpri-la..é uma luta.

Nesse ponto, eu gostaria de lembrar que os Delegados são líderes e fundamentais nesse processo de mudança. Sou defensora que Delegacia da Mulher é lugar de Delegada e não Delegados, os quais, salvo raras exceções, não são nenhum pouco sensíveis à causa.

Depois, capacitar a equipe, sensibilizá-los, é um processo contínuo, ininterrupto.

A polícia é uma instituição que não paga bem seus policiais, os quais vivem estressados, desmotivados, e embrutecidos pelo sistema (imagine ouvir relatos de violência 7 dias na semana).

Precisamos pensar em políticas públicas. (AVERBUCK, 2015)

Além da contínua sensibilização, a formação dos agentes e autoridades da polícia e do Judiciário deve ser voltada para compreenderem que: atos libidinosos mediante violência ou grave ameaça também configuram estupro; independentemente de ser prostituta ou não, a mulher que aceitar inicialmente o sexo não é obrigada a ir até o final; o conhecido (namorado, marido, parente, amigo) também comete estupro; as condutas atentatórias ao pudor (libidinosas), que configuram contravenção penal, merecem ser reconhecidas e punidas, pois também afrontam a liberdade sexual da mulher; e, principalmente, que a conduta da mulher não deve ser culpabilizada pela ocorrência do crime, sendo a culpa exclusivamente do estuprador.

Ademais, o preparo profissional dos policiais deve ser voltado para que consigam se desprender dos preconceitos machistas adquiridos em suas formações pessoais, para que prestem um atendimento sem a influência da cultura do estupro, ou seja, não responsabilizem as mulheres por terem sido vítimas de estupro, não normalizem sua prática nem tentem modificar a tipificação do crime no momento de registro do boletim de ocorrência.

Já o preparo profissional dos magistrados deve voltar-se para que analisem com cuidado as provas e argumentos utilizados por ambas as partes, buscando distanciarem-se da cultura do estupro, para que assim evitem acolher os argumentos machistas de culpabilização da vítima e a conseqüente descaracterização do crime sem justo motivo. Levando-se em consideração que a sentença comunica o grau de reprovabilidade e o tratamento que deve ser dispensado ao estupro, culminando no seu reconhecimento e na aplicação de medidas punitivas cabíveis para a redução do contexto de medo, omissão e descaso com as mulheres vítimas de violência sexual.

Cabe ressaltar que o preparo dos profissionais do direito deve começar na graduação, com a conscientização dos graduandos acerca dos problemas sociais existentes, como a cultura do estupro, e a necessidade de combater sua manifestação, devendo supracitado preparo ser contínuo e ainda mais avançado, em uma especialização, antes e após assumirem suas funções na polícia e no Judiciário.

Portanto, sendo a cultura do estupro um grave problema social, é dever dos legisladores, bem como do direito e de seus profissionais, reconhecer sua existência e combatê-la diariamente no desempenho de suas funções, desconstruindo a ideia de normalização do crime e de culpabilização da vítima. Sendo possível alcançar este objetivo por meio da cautela dos legisladores para elaborar e votar um projeto de lei, assim como um bom e contínuo preparo profissional para os agentes/autoridades da polícia e do judiciário.

## CONCLUSÃO

Ao analisar a existência da cultura do estupro, verificou-se que ela é um grave problema social, pois dissemina discursos e comportamentos de normalização do crime de estupro, tratando-o como uma consequência do incontrolável instinto sexual do homem e imputando a culpa da sua ocorrência a alguma conduta da mulher (principal vítima), como a roupa que veste, o horário de circulação na rua, os lugares que frequenta, o uso de álcool ou entorpecente, sua reputação social, entre outras.

Constatou-se que este comportamento da sociedade de responsabilizar a mulher pela ocorrência do estupro é fruto de um sistema patriarcal, que prega o domínio do homem sobre a mulher, que é tratada como submissa àquele e forçada a seguir um estereótipo machista de recato para não ser vítima de uma violência sexual, que é vista como uma punição para aquelas que exercem sua liberdade de ir e vir, de expressão e/ou sexual.

São diversos os fatores que fundamentam o surgimento e a manutenção da cultura do estupro até os dias atuais, entre eles há o histórico, teológico, filosófico, simbólico, psicanalítico e o econômico, ambos focados na desigualdade entre os gêneros, oriunda da relação conflituosa entre homens e mulheres pelo poder. O entrelaçamento desses fatores ao longo dos anos contribuiu para a formação de um discurso de inferiorização, aversão, submissão e servidão feminina, construindo um contexto de dominação masculina, consolidada pelo uso da violência física e simbólica contra as mulheres, o que impediu a emancipação econômica, social, afetiva e sexual destas.

O repúdio ao prazer feminino foi outro fator de construção das supracitadas questões, transformando a sexualidade em um tabu para a mulher que, ao não falar nem exercer livremente sua sexualidade, torna-se submissa ao desejo do homem e potencial vítima da violência sexual, da qual sente-se culpada e por vergonha deixa de denunciar.

No decorrer do trabalho, constatou-se os reflexos negativos da cultura do estupro no ordenamento jurídico brasileiro, provocados pela parcialidade dos agentes e autoridades do legislativo, que elaboram ou aprovam leis que restringem a liberdade da mulher; da polícia, que oferecem um atendimento discriminatório à mulher, buscando por a culpa em algum comportamento desta; e do judiciário, que acolhem com maior facilidade argumentos machistas de culpabilização da mulher, descaracterizando o crime de estupro.

O presente estudo ainda indicou a necessidade de criação de medidas para conscientizar a população acerca da existência da cultura do estupro e formas de combatê-la, tais como a conscientização, por meio da educação e dos meios de comunicação, tendo ambos



o poder de alertar e instigar a reflexão dos indivíduos sobre os discursos e comportamentos preconceituosos de normalização do estupro e de culpabilização da vítima, bem como a cautela do legisladores para elaborar e aprovar leis, e o preparo profissional dos agentes e autoridades da polícia e do judiciário para que consigam se afastar da cultura do estupro no momento de exercer suas respectivas funções.

Portanto, percebemos que só será possível um combate efetivo à cultura do estupro com o engajamento contínuo dos agentes e autoridades do legislativo, da polícia e do judiciário juntamente com toda a sociedade, buscando o reconhecimento de sua existência, a mudança de discursos e comportamentos machistas diante dos casos de estupro, bem como desconstruir a ideia de normalização do crime e de culpabilização da mulher, reconhecendo como único culpado o esturador.

## REFERÊNCIAS

ADÍLIA. O canon filosófico é misógino. **Sexismo e misoginia**. Disponível em <<http://sexismoemisoginia.blogspot.com.br/2009/05/o-canon-filosofico-e-misogino.html>>. Acesso em 19 ago. 2017.

AFFONSO, Julia. Não há cultura do estupro em nosso país, diz Feliciano. **Estadão**, política. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/nao-ha-cultura-do-estupro-em-nosso-pais-diz-feliciano/>>. Acesso em 13 fev. 2017.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Audiência aponta necessidade de ouvir as meninas**. Disponível em <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho-2/audiencia-aponta-necessidade-de-ouvir-meninas/>>. Acesso em 01 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Basta! Um ano após abuso coletivo, a cultura do estupro segue sendo perpetuada pela sociedade**. Disponível em <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/basta-um-ano-apos-abuso-coletivo-cultura-estupro-segue-sendo-perpetuada-pela-sociedade/>>. Acesso em 01 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Cultura e raízes da violência contra as mulheres. **Dossiê violência contra as mulheres**. Disponível em <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>>. Acesso em 16 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Violência sexual. **Dossiê violência contra as mulheres**. Disponível em <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-sexual/>>. Acesso em 16 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015)**. Dossiê violência contra as mulheres. Disponível em <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/9o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-forum-brasileiro-de-seguranca-publica-2015/>>. Acesso em 14 fev. 2017.

AVERBUCK, Clara. A ineficiência da Delegacia da Mulher – parte I. **Lugar de Mulher**. Disponível em <<http://lugardemulher.com.br/a-ineficiencia-da-delegacia-da-mulher-parte-i/>>. Acesso em 28 jul. 2017.

AVERBUCK, Clara. A ineficiência da Delegacia da Mulher – parte II. **Lugar de Mulher**. Disponível em <<http://lugardemulher.com.br/a-ineficiencia-da-delegacia-da-mulher-parte-ii/>>. Acesso em 07 ago. 2017.

BIAZATTI, Bruno de Oliveira. TPI decide que a proibição de estupro e escravidão sexual possui natureza absoluta. **CEDIN**. Disponível em <<https://cedin.com.br/blog/tpi-decide-que-crimes-sexuais-sao-proibidos-contra-todas-as-pessoas-independentemente-de-qualquer-estatuto-juridico/>>. Acesso em 24 nov. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

\_\_\_\_\_. Lei 3.071, de 1916. **Código Civil**. Rio de Janeiro, 05 jan. 1916.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.121, de 1962. **Estatuto da Mulher Casada**. Diário Oficial da União, Brasília, 03 set. 1962.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.015, de 1973. **Lei de Registros Públicos**. Brasília, 31 dez. 1973.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.072, de 1990**, com nova redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília, DF, 26 jul. 1990.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.106**, de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 29 mar. 2005.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.015**, de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Diário Oficial da União, Brasília, 10 ago. 2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº AgRg no AREsp 160961 PI 2012/0072682-1. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 06 ago. 2012.

CALIL, Mário Lúcio Garcez. **Violência de gênero e proteção suficiente**: da necessidade de concretização conjunta das políticas criminais e das políticas sociais de proteção às vítimas de violência doméstica contra a mulher: as possibilidades de inclusão da mulher no sistema de garantias da Constituição Federal de 1988. 2014. 208 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Bauru, Bauru, 2014.

CANEDO, Daniele. “Cultura é o quê?”- reflexões sobre o conceito de cultura e a atuação dos poderes públicos. **V ENECULT - Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura**, maio de 2009. Faculdade de Comunicação/UFBA, Salvador-Bahia-Brasil. Disponível em <<http://www.cult.ufba.br/enecult2009/19353.pdf>>. Acesso em 07 fev. 2017.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, Pedro Soliani de. A cultura do estupro na lei penal. **Carta Capital**. Disponível em <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/06/cultura-do-estupro-na-lei-penal/>>. Acesso em 24 maio 2017.

CLÁUDIO, Luis. A fraude da cultura de estupro e a abjeção moral de seus defensores. **O congressista**. Disponível em <<http://www.ocongressista.com.br/2016/09/a-fraude-da-cultura-de-estupro-e.html>>. Acesso em 02 fev. 2017.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; FERNANDES, Leonísia Moura. **VIOLÊNCIA SEXUAL E CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA**: sociedade patriarcal e seus reflexos no

ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=47f5d6b9ad18d160>>. Acesso em 03 jul. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%F3digo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf)>. Acesso em 20 jul. 2017.

DICIONÁRIO DO AURÉLIO. Dicionário de português. **Significado de hediondo**. Publicado 24/09/2016 e revisado em 27/02/2017. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/hediondo> >. Acesso em 27 fev. 2017.

DICIONÁRIO INFORMAL. **Significado de misoginia**. Disponível em <<http://www.dicionarioinformal.com.br/misoginia/>>. Acesso em 15 maio 2017.

DIOTTO, Nariel; SOUTO, Raquel Buzatti. **Aspectos históricos e legais sobre a cultura do estupro no Brasil**. Disponível em <<file:///C:/Users/belaa/Downloads/15867-13095-1-PB.pdf>>. Acesso em 02 fev. 2017.

EGO. Disponível em <<http://ego.globo.com/famosos/noticia/2016/05/alexandre-nero-e-fabio-porchat-falam-de-caso-de-estupro-coletivo-no-rio.html> >. Acesso em 06 dez. 2016.

FACCHINI, Regina; FERREIRA, Carolina Branco de Castro. Feminismos e violência de gênero no Brasil:apontamentos para o debate. **Cienc. Cult.** vol.68 no.3 São Paulo July/Sept. 2016. Disponível em <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252016000300002&script=sci\\_arttext](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252016000300002&script=sci_arttext) >. Acesso em 05 jan. 2017.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

G1, 2017. **Jovem de 14 anos mata o pai com tiro de espingarda após ser estuprada**. Disponível em <<http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2017/02/jovem-de-14-anos-mata-o-pai-com-tiro-de-espingarda-apos-ser-estuprada.html>>. Acesso em 09 fev. 2017.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 9. ed. Niterói: Impetus, 2015.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Errata da pesquisa “Tolerância social à violência contra as mulheres”**. Publicado em 04/04/2014. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=21971&catid=10&Itemid=9](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21971&catid=10&Itemid=9) >. Acesso em 14 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Estudo analisa casos notificados de estupro**. Publicado em 27/03/2014. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=21849&catid=8&Itemid=6](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21849&catid=8&Itemid=6)>. Acesso em 14 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Senado debateu pesquisas do Ipea sobre violência sexual**. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=22050&catid=4&Itemid=2](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=22050&catid=4&Itemid=2)>. Acesso em 14 fev. 2017.

KOLLONTAI, Verinha. **A cultura do estupro da sua origem até a atualidade.** Disponível em <<http://www.geledes.org.br/cultura-do-estupro-da-sua-origem-ate-atualidade/#gs.kNHBIN0>>. Acesso em 30 jan. 2017.

LEITE, Vânia Finholdt Ângelo. **Conscientização:** uma das estratégias na formação continuada. Disponível em <<http://books.scielo.org/id/f5jk5/pdf/nascimento-9788523209186-11.pdf>>. Acesso em 28 set. 2017.

LUGAR DE MULHER. **O silêncio que ecoa:** a cultura do estupro no Brasil. Disponível em <<http://lugardemulher.com.br/o-silencio-que-eco-a-cultura-do-estupro-no-brasil/>>. Acesso em 02 fev. 2017.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. APELAÇÃO CRIMINAL APR 132512003 MA (TJ-MA). Data de publicação: 22 nov. 2007.

MARIE CLAIRE. **Mexicano de 21 anos é inocentado de estupro coletivo porque “não curtiu” - e mais uma vez a culpa é da vítima.** Disponível em <<http://revistamarieclaire.globo.com/Noticias/noticia/2017/03/mexicano-de-21-anos-e-inocentado-de-estupro-coletivo-porque-nao-curtiu-e-mais-uma-vez-culpa-e-da-vitima.html>>. Acesso em 04 jun. 2017.

MATOS, Marlise. Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global? **Rev. Sociol. Polít., Curitiba**, v. 18, n. 36, p. 67-92, jun. 2010. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/06>>. Acesso em 16 fev. 2017.

MEDEIROS, Letícia. **Como assim, cultura do estupro?** Politize! Publicado em 10 de junho de 2016. Disponível em <<http://www.politize.com.br/cultura-do-estupro-como-assim/>>. Acesso em 09 fev. 2017.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Por que falamos de cultura do estupro?** Disponível em <<https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>>. Acesso em 07 fev. 2017.

NITAHARA, Akemi. Educação sobre sexualidade e gênero previne violência sexual, diz especialista. **Agência Brasil.** Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-05/educacao-sobre-sexualidade-e-genero-previne-violencia-sexual-diz>>. Acesso em 19 ago. 2017.

NUNES, Dimalice. A vítima de estupro já chega na delegacia com culpa. **Carta Capital.** Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/ping-ana-rita>>. Acesso em 30 jul. 2017.

OABRJ Digital. Juiz que culpou vítima de estupro é obrigado a se demitir. Disponível em <<http://www.oabrj.org.br/noticia/106982-juiz-que-culpou-vitima-de-estupro-e-obrigado-a-se-demitir>>. Acesso em 03 out. 2017.

OLIVEN, RG. Metabolismo social da cidade e outros ensaios [online]. **Cultura e personalidade.** pp. 19-37. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. 3 – ISBN: 978-85-7982-012-0. Disponível em <<http://books.scielo.org/id/mth59/pdf/oliven-9788579820120-03.pdf>>. Acesso em 03 jul. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Crime ACR 48582 PR Apelação Crime 0004858-2 (TJ-PR). Data de publicação: 12 ago. 1993.

PINTO, Felipe Martins. **A INQUISIÇÃO E O SISTEMA INQUISITÓRIO**. Disponível em <file:///C:/Users/belaa/Downloads/116-215-1-SM%20(2).pdf>. Acesso em 10 maio 2017.

PORTAL BRASIL. **Mulheres ainda têm baixa representatividade na política, diz especialista**. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/07/mulheres-ainda-tem-baixa-representatividade-na-politica-diz-especialista>>. Acesso em 28 jul. 2017

REDE BRASIL ATUAL. **Estupros refletem banalização da violência sexual contra mulheres**. Disponível em <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/03/estupros-refletem-banalizacao-da-violencia-sexual-contra-mulheres>>. Acesso em 04 jun. 2017.

ROQUE, Eliana Mendes de Souza Teixeira; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho; GOMES, Romeu; DA SILVA, Lygia Maria Pereira; CARLOS, Diene Monique. Sistemas de justiça e a vitimização secundária de crianças e ou adolescentes acometidas de violência sexual intrafamiliar. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12902014000300801](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902014000300801)>. Acesso em 03 out. 2017.

ROSSI, Marina. O que fazer em caso de estupro. **El País**. Disponível em <[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/16/politica/1466096086\\_656617.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/16/politica/1466096086_656617.html)>. Acesso em 30 jul. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal APR 747841 SC 2008.074784-1. Segunda Câmara Criminal Apelação Criminal (Réu Preso) n., de Joinville.

SANTANA, Ana Elisa. Violência contra a mulher: entenda o que é a cultura do estupro. **Portal EBC**. Disponível em <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2016/06/o-que-e-cultura-do-estupro>>. Acesso em 24 maio 2017.

SEMÍRAMIS, Cynthia. Cultura do estupro, 2013. Disponível em <<https://cynthiasemiramis.org/2013/05/22/cultura-do-estupro/>>. Acesso em 01 fev. 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas eleitorais 2014**. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-candidaturas-2014/estatisticas-eleitorais-2014-resultados>>. Acesso em 07 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Estatísticas eleitorais 2016**. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/resultados>>. Acesso em 07 jul. 2017.

URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. Processo legislativo e qualidade das leis: Análise de três casos brasileiros. **Ministério Público do Estado do Paraná**. Disponível em <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1799>>. Acesso em 28 jul. 2017.

VARGAS, Joana Domingues. Estupro: uma violência de mil faces. **Carta Capital**. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/politica/estupro-uma-violencia-de-mil-faces-5055.html>>. Acesso em 01 jun. 2017.

VITO, Daniela de; GILL, Aisha; SHORT, Damien. A tipificação do estupro como genocídio. **Sur, Rev. int. direitos human.** vol.6 no.10 São Paulo June 2009. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452009000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000100003)>. Acesso em 10 fev. 2017.

ZAPATER, Maíra. **Da “mulher honesta” à “mulher rodada”**: eu vejo o futuro repetir o passado. Disponível em <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/08/21/da-mulher-honesta-a-mulher-rodada-eu-vejo-o-futuro-repetir-o-passado/>>. Acesso em 23 jul. 2017.